

LUCAS RIBEIRO PAULO

**A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR COMO INSTRUMENTO DE
DIGNIFICAÇÃO DA PESSOA HUMANA**

CURITIBA

2013

LUCAS RIBEIRO PAULO

**A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR COMO INSTRUMENTO DE
DIGNIFICAÇÃO DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial à
conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal
do Paraná.

Professora orientadora: Aldacy Rachid Coutinho

**CURITIBA
2013**

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Através deste instrumento, isento minha Orientadora e a Banca Examinadora de qualquer responsabilidade sobre o aporte ideológico conferido ao presente trabalho.

LUCAS RIBEIRO PAULO

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

LUCAS RIBEIRO PAULO

A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR COMO INSTRUMENTO DE DIGNIFICAÇÃO DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito com a nota 8 como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito, tendo sido julgado adequado para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 09 da Portaria no. 1.886/94 do Ministério da Educação e Cultura – MEC, regulamentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, nos termos da Resolução nº 12/82 MEC, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Prof^a. Aldacy Rachid Coutinho

Prof. Sandro Lunard Nicoladeli

Prof. Sidnei Machado

Orientadora: Prof^a. Aldacy Rachid Coutinho
(Disciplina: Direito do Trabalho)

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

“Esses direitos, cujo programa a *Declaração Universal* redigiu em 1948, são universais. Se você encontrar alguém que não é beneficiado por eles, compadeça-se, ajude-o a conquistá-los.”¹

¹ HESSEL, Stéphane. *Indignais-vos!*. São Paulo: Leya, 2011. P. 16.

Dedico este trabalho à memória de meus avós – Olimpio Paulo da Silva e Maria Aparecida – indivíduos simples, que não tiveram a oportunidade de freqüentar a Escola, mas que foram capazes de transmitir amor-conhecimento aos seus dez filhos, um deles meu pai;

Dedico aos meus pais, Maria Madalena Ribeiro e Olimpio Paulo Filho, que me permitem uma existência equilibrada;

Dedico a minha irmã e meu primo, Francieli e Rodrigo, que me enriquecem com os desafios impostos à convivência familiar;

AGRADECIMENTOS

Ninguém representa nada sem o mundo que o cerca. Não há sentido em ser Rei de um reino sem súditos, ou ser rico quando a moeda não tem valor. Assim, meus estudos só fazem sentido por haver possibilidade de utilizá-los. Minha motivação sempre esteve ao meu lado, sempre presente em diversas faces. Cada um contribuiu para minha vida de formas diversas e merece meus profundos agradecimentos.

Início com um agradecimento aos mestres da Universidade Federal do Paraná, que me incentivaram a pensar, contestar, e nunca me apegar àquilo que é tido como incontestável, pois não existe algo que seja imutável. Agradeço a minha orientadora Aldacy Rachid pela compreensão e pelos ensinamentos que fortaleceram minha tendência para a área trabalhista.

Agradeço a meus amigos por escutarem minhas críticas sem pestanejar, mesmo não sendo tão próximos ao direito do trabalho.

Agradeço aos meus pais por me darem estrutura para meus estudos e possibilidade de questionar decisões de autoridades desde pequeno, iniciando com questionamentos à discricionariedade parental, perpassando as decisões de alguns professores em avaliações e chegando ao questionamento da autoridade judiciária, por meio do trabalho desenvolvido em conjunto com meu pai, Olimpio Paulo filho, em seu escritório de advocacia.

Agradeço, enfim, a todos que confiaram em mim, e me ajudaram a chegar onde estou. O mundo é o que é porque os homens são como são, e só sou como sou porque as pessoas ao meu redor ajudaram a construir minhas experiências.

RESUMO DO TEMA DESENVOLVIDO

Não há dignidade plena sem saúde. E sendo o mundo movido pelo trabalho, o trabalhador também é alvo da proteção da saúde. Não há quem negue o direito do trabalhador de ter condições saudáveis de labor. Mas essa obviedade, que parece indiscutível e notória, não parece ser tão óbvia na prática. A saúde e a dignidade são direitos humanos que devem ser garantidos, mas sua ineficiência e ineficácia são comuns. Não há treinamento adequado para a utilização do maquinário, não há prevenção de doenças e acidentes. E o motivo principal são os custos. Custa manter uma estrutura capaz de ampliar a qualidade de vida e trabalho, garantindo todos os direitos humanos inerentes a saúde e dignidade. As sanções não incentivam que esse custo seja efetivado. A chance de fiscalização administrativa é minúscula, as reparações individuais e coletivas pela via judicial são ineficientes. A mentalidade escravocrata ainda existe e a exploração do trabalhador é a regra. A figura do capataz substituída pela figura do gerente²; o chicote substituído por metas de produtividade inalcançáveis, noites mal dormidas e instabilidade mental; a senzala substituída pela casa que suporta as poucas horas não dedicadas ao trabalho; o pelourinho substituído pelas chacotas internas e a degola da demissão injustificada. Como combater a mentalidade de lucro a todo custo e efetivar a saúde e a dignidade do trabalhador?

Palavras chave: Saúde do Trabalhador; Dignidade Humana; Custo da Legislação Trabalhista; Fiscalização Trabalhista

ABSTRACT

There is no dignity without full health. As the world moves by work, the worker must be a target of health protection. There is no one that denies the worker's right of healthy labor conditions. But what is obvious on speech is not obvious in practice. Health and dignity are human rights that must be granted, but its inefficiency and ineffectiveness are common. There is no appropriate training for use of machinery, there is no prevention of illness and accidents. The main reason is the cost. It costs to maintain a structure able to amplify the quality of life and labor, granting every human right inherent to health and dignity. Penalties do not encourage taking that cost. The chance of administrative supervision is miniscule, individual and collective reparations through courts are inefficient. The slave mentality still exists and worker exploitation is rule. The figure of the foreman replaced by the figure of the manager; whip replaced by unattainable productivity goals, sleepless nights and mental instability; the slave house replaced by the home that supports the few hours not devoted to work; pillory replaced by internal teasing and the sticking of unjustified dismissal. How can we fight the mentality of profit at all costs and give effectiveness to the right of health and dignity of the worker?

Key Words: Worker's Health; Human Dignity; Law's Cost; Labor Supervision

² Durante o Programa Sem Censura, o consultor de gestão empresarial Waldez Ludwig afirma que a figura do Capataz é substituída pela figura do Gerente, aquele que observa se o trabalho está sendo executado corretamente e pune o trabalhador em caso contrário. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=QS8wn2wL4hw>> Acesso em 16/08/2013

SUMÁRIO

RESUMO	vii
1 INTRODUÇÃO	1
2 O MOVIMENTO DA HISTÓRIA – CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS	3
2.1 A PRIMEIRA ONDA.....	5
2.1.1 CIVILIZAÇÕES CLÁSSICAS.....	5
2.1.2 IDADE MÉDIA E ILUMINISMO.....	7
2.2 A SEGUNDA ONDA.....	10
2.2.1 O INÍCIO LIBERAL – AS PROMESSAS DA MODERNIDADE.....	10
2.2.2. WELFARE STATE – A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS.....	17
2.3. A TERCEIRA ONDA.....	19
3 DIREITOS HUMANOS – DIGNIDADE HUMANA, VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DIREITO A SAÚDE	24
3.1 INTEGRAÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS E VALORES.....	25
4 POR UMA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR	32
4.1 INTRODUÇÃO AOS CUSTOS: VIOLAÇÕES, PROTEÇÃO E INCENTIVOS.....	33
4.2 CUSTOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	37
4.3 FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.....	39
4.4 OUTROS INCENTIVOS.....	42
4.5 JUSTIÇA DO TRABALHO E A PROTEÇÃO À SAÚDE E DIGNIDADE DO TRABALHADOR.....	44
4.5.1 ENTENDIMENTO DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS.....	46
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
INTERNET	60

1 INTRODUÇÃO

Para trazer à luz o tema desta monografia, “*A proteção da saúde do trabalhador como instrumento de dignificação da pessoa humana*”, se tornou necessário revisitar a história laboral da humanidade, a logoteca individual e coletiva, navegar, na medida do possível, no universo da filosofia, e conseqüentemente, fazer um novo olhar mais abrangente, e projetar uma visão coerente com o estágio evolutivo do ser humano.

O homem é ser de localidade; só cresce e produz no convívio com seus iguais. Isolado não é nada, não é integrante da sociedade. Portanto, não produz. Todos os seres vivos, de certo modo, integram uma sociedade, como, por exemplo, cardume de peixes; abelhas em torno da rainha; formigas também em torno da rainha; grupos de gorilas, etc. Todos produzem para a sociedade; todos são solidários. Só na sociedade humana é que a produção solidária é ainda apenas um ideal a ser atingido, uma paisagem no horizonte da humanidade.

Primeiro o homem escraviza seu semelhante, depois, no medievo, se tem o instituto da servidão, e com a Revolução Industrial o trabalho é assalariado. É sabido que nas duas primeiras fases, escravidão e servidão, a sujeição do escravo e do servo ao senhor é total. Já na fase do trabalho assalariado, teoricamente o trabalhador é livre, mas essa liberdade é relativa, e se vai conquistando lentamente com organização e lutas, muitas delas sangrentas.

Nesse contexto, é que se pretende refletir sobre a proteção da saúde do trabalhador como um *instrumento* de dignificação da pessoa humana, que a nosso ver é ainda uma paisagem no horizonte.

O que é proteção?

Segundo o Dicionário “*on line*” Aurélio: s.f: Ação ou efeito de proteger. Ou seja, amparo; abrigo; dedicação pessoal àquilo, ou a quem necessita de auxílio. Portanto, a proteção à saúde é o amparo, o abrigo da saúde. A saúde precisa ser protegida contra tudo aquilo que pode desgastá-la.

Mas o que se entende por saúde?

A definição mais difundida é a encontrada no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde: *Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças.*¹

A proteção da saúde não se restringe à proteção contra riscos físicos imediatos, alcança inclusive a integridade mental e social da pessoa, de modo que a proteção contra o assédio moral é uma proteção da saúde do trabalhador, como também a efetividade de um salário digno é proteção do bem-estar social.

As normas de segurança e de medicina do trabalho, constante do Capítulo V da CLT, artigos 154 a 201, asseguram um mínimo de segurança para a higidez física e mental do trabalhador, e sequer esse mínimo é cumprido. Trabalhador com proteção celetista é aquele que executa suas atividades com habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação àquele que o contrata – o empregador.

Apenas com a proteção da saúde – como bem estar físico, mental e social – do homem que trabalha, há a efetiva dignificação da pessoa humana.

Dignidade humana nem sempre foi um valor no ordenamento jurídico, que sempre se afasta da axiologia, que é transdisciplinar, e prefere a tarifação cartesiana, olvidando que dignidade não tem preço, tem apenas valor, que não pode ser tarifado de modo banal, e sim avaliado quanto à dimensão punitiva e pedagógica.

Existe pressão para a flexibilização do trabalho regulamentado, ao argumento de maior retorno econômico. Nessa desregulamentação, os mais jovens se submetem a salários irrisórios, e os mais experientes, depois de treinar os mais novos, são despedidos e engrossam a imensa fila de desempregados. O mercado quer mão de obra sadia, jovens, que aceitam baixos salários. Os mais velhos são descartados, sadios ou doentes, uma boa parte doente, sem sonhos, sem luz no presente, nem esperança de luz num futuro emergente e predisponente. Só há esperança na caridade dos que lhes são próximos.

¹ Constituição da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: < www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf > Acesso em: 07/11/2013

2 O MOVIMENTO DA HISTÓRIA - CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS

A vida é movimento constante, de permanente mudança e de desafios a serem superados. O conhecimento humano sofre mutações, e acresce, instante a instante, em seus registros informacionais os acontecimentos no tempo e no espaço, de modo que não há verdade absoluta. A verdade é sempre o conhecimento possível alcançado pelo ser humano, ou pela sociedade, num determinado momento no espaço estruturado da Terra. Os diversos pontos de vista, as pré-concepções e premissas para interpretar a realidade se modificam constantemente, de modo que, como posto pelo Professor Maury Rodrigues da Cruz, "*a verdade não é boa nem má, a verdade a verdade simplesmente é*"². Toda apreensão da realidade e pensamentos passa por filtros dos indivíduos que os analisam, filtros construídos pelas experiências de vida. Como a vida de cada pessoa é diferente, as experiências e pensamentos também diferem. Não é possível encontrar duas pessoas que pensem a mesma coisa sobre todos os assuntos, quanto mais indivíduos de culturas opostas. A cultura também muda com o tempo. Um oriental, criado em uma cultura coletivista, vê o trabalho de forma diversa de um ocidental, que possui cultura tipicamente individualista.

As concepções, ou mentalidades, contemporâneas são completamente diversas das que predominaram ao longo de toda a história da humanidade, inclusive durante o decorrer do século XX. Para se entender o presente, deve-se estudar o passado, verificar como as situações eram vistas e enfrentadas num certo passado, constatar os processos de mudança dos paradigmas históricos, perceber a realidade do presente e projetar, na medida do possível, construções viáveis para um certo futuro.

O direito do trabalho e os direitos humanos, assim como todas as áreas, são frutos de construções históricas e culturais. A construção do direito do trabalho é fruto de lutas sociais, movimentos parciais reprimidos de modo violento, negociações e concessões parciais de direitos, de modo que o direito que se tem é o possível alcançável na mentalidade social do presente. O poder do capital deseja, com a desculpa de flexibilizar as relações de trabalho, reduzir até o que já é mínimo,

² CRUZ, Maury Rodrigues da. A ética e o exercício profissional (Conferência no Instituto dos Advogados do Paraná, em 06/06/2013. Disponível em <<http://vimeo.com/68121595>>, Acesso em 24/08/2013.

enquanto que as classes trabalhadoras e os juristas comprometidos com a dignidade do ser humano tentam resistir à pressão, amparados pelo bom senso e pelos princípios constitucionais que impedem a banalização do ser humano.

O ideal seria que se fizesse aqui uma abordagem histórica de todas as culturas, das diversas sociedades, nos diversos caminhos. Infelizmente tal abordagem alongaria o trabalho em demasia, e ultrapassaria os limites do tema ora abordado. Assim, como forma de restringir a análise, opta-se pela linha da história ocidental oficial, que influenciou profundamente as demais, apesar das devidas diferenças. A globalização aproximou as culturas de todo o mundo, aproximando também os conceitos e valores sociais, moldando o mundo de forma cada vez mais rápida.

Toda história precisa de um início, de um desenvolvimento e de um fim. O direito é inerente à própria sociedade. Ele existe em qualquer local em que haja cooperação de uma coletividade, qualquer que seja o número de seus membros. Sem direito não haveria organização para construção de um futuro; sem ordem não haveria sociedade. É desse raciocínio que se extrai o perene brocado latino *Ubi societas, ibi ius*.

Todo direito é feito pelo homem para o homem. Assim sendo, a história dos direitos humanos, abrangendo o direito do trabalho, inicia com a história da própria humanidade.

Apesar de o direito do trabalho, como conhecido, tenha seu início apenas no final do século XIX, a história anterior a ele é essencial para entender sua interpretação pela sociedade.

Para simplificar a abordagem histórica, opta-se pelo critério de Toffler, que divide a história da humanidade em três grandes ondas³.

A primeira onda se inicia com a descoberta da agricultura, assentamento dos primeiros agrupamentos humanos, se estendendo pelas civilizações clássicas e medievais. A segunda onda tem início com a Revolução Industrial, com intensas mudanças nas formas de trabalho, produção e vida das sociedades. A terceira onda, iniciada na segunda década do século XX, se relacionaria com as invenções contemporâneas que modificam as formas de comunicação e produção de formas nunca antes vistas e se estende até o presente.

³ TOFFLER, Alvim. *A terceira onda*. Trad. João Távora. 26. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. P.18-19.

2.1 A PRIMEIRA ONDA

2.1.1 CIVILIZAÇÕES CLÁSSICAS

Na primeira onda, nas chamadas civilizações clássicas, não há direitos propriamente humanos. Pelo império da força, os direitos dependem do grupo a que se pertence. Quem tem poder tem direito sobre os demais. Tais civilizações, com raras exceções⁴, veem o *trabalho como obrigação de escravos*. Às elites resta pensar e governar. O trabalho assalariado é ultrajante, sinônimo de queda e desespero.

Pela cultura clássica, cada um nasce com determinada vocação, e aqueles destinados a pensar devem olhar por aqueles destinados a trabalhar. A forma principal de produção é por parte do escravo. O que acontece com ele não importa, não é cidadão, é coisa, não é gente.

A situação dos escravos nas sociedades clássicas em muito difere da dos escravos da era colonial brasileira. Alguns escravos de Atenas inclusive são remunerados por seu trabalho⁵.

Os escravos são, geralmente, povos conquistados nas campanhas expansionistas, ou pessoas endividadas ao extremo que, por não ter como pagar, acabam como propriedade alheia. Aqueles considerados cidadãos recebem a proteção Estatal. A cidadania diferencia seus direitos e sua classe. Um exemplo é observar que pelas leis de Atenas apenas o cidadão pode ser condenado à morte. Plutarco diz ter aconselhado o discípulo Alexandre que “tratasse só aos gregos como homens e o resto dos seres humanos como animais”⁶.

A sociedade grega é marcada por diferenças sociais intensas. Em Esparta apenas os soldados e a elite recebem a educação formal e proteção do Estado. Já em Atenas, democracia direta, apenas os homens chefes de família são considerados cidadãos. A lógica Ateniense é, em parte, semelhante à romana: só são sujeitos de direito e cidadãos *os pater família*. Em Roma o *ius civile* apenas se aplica aos cidadãos romanos. Os povos considerados bárbaros são regidos pelo *ius*

⁴ “Hesíodo associava à concepção de homem a noção de que apenas pelo trabalho se atingia a virtude.” ADERY, Maria. A.P. A. et al. *Para compreender a ciência*. 9ª Ed. São Paulo: Espaço e Tempo, 2000. P. 28

⁵ CONCEIÇÃO, Daniele Torres. In PIMENTA, José Roberto Freire et al. *Direito do Trabalho – Evolução, Crise, perspectivas*. São Paulo: LTR, 2004, p. 98.

⁶ MIR, Luiz. *Guerra Civil – Estado e trauma*. São Paulo: Geração editorial, 2004, p.920.

gentium. Assim, Egito, Grécia e Roma se desenvolvem à custa da escravidão, através de um sistema de cidadania excludente em que apenas os cidadãos têm direitos.

A primeira marca de surgimento dos direitos humanos, como direito universal, surge em 539 a.C., quando Ciro, O Grande, conquista a cidade da Babilônia⁷. O então rei da Pérsia determina que todos os homens sejam livres. Liberta os escravos, e afirma que todos têm direito de seguir a religião que lhes convêm, além de estabelecer a igualdade racial.

Esses e outros decretos foram registrados num cilindro de argila, conhecido como Cilindro de Ciro.

A ideia de direitos humanos espalha-se ainda na primeira onda para outras civilizações. Os romanos desenvolvem um conceito precursor dos direitos humanos, o de “lei natural”. Eles observaram que as pessoas normalmente seguiam certas leis, mesmo sem haver uma imposição escrita. Tal concepção era ignorada quando conflitava com o interesse dos poderosos.

É importante notar que o pensamento clássico vê a escravidão como algo natural. Assim essa escravidão não vai, em tese, de encontro com o conceito de lei natural romano.

Próximo ao fim das civilizações clássicas, o Império Romano incorpora o cristianismo, buscando fortalecer o império pela união de crença. Constantino constrói uma hierarquia e fornece proteção estatal à Igreja Católica Apostólica Romana.

Aos poucos a escravidão, como conhecida pelas civilizações clássicas, perde força e o Império cai. A plebe oferece seu trabalho aos grandes proprietários em troca de proteção contra os invasores bárbaros. Surgem os feudos. As classes sociais se dividem em nobres, clero e plebe. A escravidão cede lugar, como forma principal de mão de obra, à relação entre senhor e servo.

⁷ Fundação Unidos Pelos Direitos Humanos. Disponível em: < br.humanrights.com/ > Acesso em: 16/10/13

2.1.2 IDADE MÉDIA E ILUMINISMO

O servo medieval em muito se assemelha ao escravo. Apesar de formalmente livre, a única forma de sustento que possui é o trabalho nas terras que arrenda dos senhores, o que o torna dependente dos nobres. O pagamento do arrendamento é o trabalho nas terras do Senhor e pagamento de tributos, parte de sua própria produção. Parte da produção também é doada ao clero, inclusive pelos nobres. Portanto, a plebe vive para sobreviver e sustentar a nobreza e o clero. O plebeu pode sair do feudo a hora que quiser, desde que não tenha dívidas com o senhor, mas, se o fizer não terá para onde ir. O mundo medieval é perigoso. Sem estar em regime de serventia não tem direito a proteção de nenhum nobre. Ante a abundância de servos, quem se sujeita ao trabalho assalariado continuava a ser excluído da sociedade. É importante notar que, apesar de não ser mais o meio principal de produção, a escravidão continua durante toda a idade média.

A propriedade de terras é sinônimo de poder. O único poder semelhante ao dos senhores é o poder do clero. A regra do dízimo confere propriedade à Igreja, e o poder de *controle do discurso*, da mente da plebe e da nobreza quanto aos aspectos divinos, lhe confere o poder político.

O clero, com fundamento nos desígnios da vontade divina, mantém a ideia clássica de destino na hierarquia social. Um plebeu jamais será nobre pela ordem natural das coisas. A vontade divina dita quem será da nobreza, realeza ou plebe. A nobreza e o clero ditam as regras por serem escolhidos de Deus. A nobreza possui a propriedade da terra, o clero ajuda a doutrinar os servos de forma a permanecerem no *status quo*.

Nesse contexto é que ocorrem as revoluções agrícolas e comerciais. Os feudos produzem certa variedade de produtos. Com as diversas técnicas agrícolas criadas na idade média, a produção aumenta exponencialmente. Mas esse aumento não é seguido de um incremento de necessidade dos feudos, que produzem para suas necessidades internas. Há sobra. Na medida em que os feudos produzem alimentos diferentes, a troca entre os produtos é apenas natural. O comércio renasce, e com ele surge uma classe de comerciantes que se estabelece em feiras e nos arredores dos feudos, criando os burgos. Surge a burguesia.

Os comerciantes passam de feudo em feudo oferecendo seus produtos, e os senhores feudais aproveitam de seu poder local para cobrar tributos de cada comerciante que passa. A moeda de cada feudo é diferente do outro a seu lado. As estradas não possuem segurança, havendo grande possibilidade de ter a carga roubada durante o trajeto de um feudo a outro. Isso tudo encarece o transporte de mercadorias por longas distâncias. A burguesia, como pertencente à plebe, não tem poder político, apenas poder econômico. Mas o poder econômico é um passo no caminho para o poder político. Esse conhecimento leva a burguesia a incentivar a concentração de poder nas mãos de um só nobre, o Rei. Dessa forma, a moeda e os tributos são unificados. Além disso, há, em tese, maior segurança nas estradas, com leis de maior abrangência territorial. É a criação dos Estados nacionais e das monarquias absolutistas.

Os burgos, por serem apoiados pelos reis, conquistam relativa autonomia frente à nobreza. Mesmo assim, a discriminação de classes continua. Os três estados, nome advindo das Assembleias Nacionais Francesas, formam uma estrutura de privilégios, montada de tal forma a dar uma ilusão de representatividade. De fato, cada um dos “estados” possui o mesmo peso nas votações, 1/3, porém as classes detentoras de privilégios sempre votam em conjunto de forma a manter a estrutura. Quem não possui títulos, ou terras, não tem voz. Assim, o poder continua distante do trabalho, se focando na propriedade de terras e nos títulos. Trabalhar continua sendo atividade designada apenas aos que não têm opção.

Os reis absolutistas abusam de seu poder, condenando quem quiser, aumentam os impostos e impõem leis absurdas ao argumento de que são os escolhidos pela vontade divina para governar. As imposições são tais que até mesmo a nobreza deseja limitar o poder da realeza. A Magna Carta, marco da limitação do poder absoluto na Inglaterra, foi fruto de uma construção política dos nobres ingleses e do clero. Ela surge em 1245 e é utilizada até hoje como exemplo na história da formação das constituições. O Estado limita-se a si mesmo e são criados os primeiros direitos fundamentais. A Revolução Puritana e a Revolução Gloriosa limitam o poder dos reis ingleses, levando a construções políticas que mudam o mundo profundamente.

Mas os direitos ainda são limitados à nobreza e ao clero. A palavra do nobre é superior à do plebeu. Os direitos do senhor sobre o servo aproxima a serventia da escravidão. Um grande exemplo é o *jus primae noctis*, que permite ao senhor escolher ter a primeira noite com a noiva de seus servos. Embora incomum em qualquer região que não o sul da França, tal direito de fato existe. Mas a estrutura aos poucos muda. A burguesia, se aproveitando do comércio, torna-se ainda mais poderosa, continuando fraca politicamente. Mesmo após as monarquias absolutas, que visaram a união dos impostos dos reinos e redução dos custos do comércio, ela continua sem a representatividade estatal que esperava. A pouca autonomia dos burgos não é suficiente. Já com poderio econômico há apenas um empecilho para a obtenção do poder político, a estrutura do antigo regime.

É então que vem a questão: por que a nobreza tem poder? Claramente o poder de um suserano vem de seus súditos. O poder, ao contrário do que o clero busca afirmar, não advém da vontade divina. O poder vem do povo, do terceiro estado. A burguesia, então, incentiva e lidera o terceiro estado em uma revolução com vistas a extinguir os privilégios da nobreza e do clero. Os plebeus são convencidos através de ideais, seduzidos com discursos de uma sociedade igualitária e livre.

Em meio à Revolução, os franceses lançam uma carta do que entendem ser direitos de todos – a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Os revolucionários insistem que os direitos ali previstos não são direitos inventados, mas direitos naturais. A concepção clássica romana de *Lei Natural* se transforma em *Direitos Naturais*. Esse documento é baseado nos ideais da revolução americana, cristalizados pela declaração de independência dos Estados Unidos da América. A declaração americana é outro marco para os direitos humanos. Nela há a declaração expressa de que todos os homens nascem iguais e têm direitos pelo simples fato de serem humanos.

As constituições surgem paulatinamente como instrumento de proteção do indivíduo frente ao Estado, até então todo poderoso. A respeito das limitações do poder estatal nas constituições, diz Gilmar Mendes⁸:

Não há espaço para decisões caprichosas ou totalitárias do poder constituinte originário, já que ele existe para ordenar juridicamente o poder

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 233.

do Estado; portanto, vai instituir um Estado com poderes limitados. “Um poder absoluto que queira continuar a ser absoluto não cabe numa Constituição, (...) que representa uma delimitação frente ao exercício arbitrário do poder ou frente ao domínio puro e duro da arbitrariedade”.

Ou seja, um Estado que não impõe limites a sua atuação não possui uma constituição. Os direitos de primeira dimensão surgem nas primeiras tentativas de limitação do Estado, os direitos de liberdade.

As revoluções acontecem em uma época de mudanças, em que a razão toma o lugar da fé, em que o paradigma da consciência surge e as civilizações clássicas são exaltadas. *“Penso, logo existo”*. E em meio a essa racionalidade, a ciência aflora e avança espantosamente. O iluminismo impulsiona o pensamento e, em pouco tempo, várias descobertas ocorrem, das máquinas a vapor à tecelagem, iniciando a Revolução Industrial. A segunda onda da história começa com os ideais franceses *“Liberté, Égalité, Fraternité”* frescos nas mentes dos ocidentais, e com grandes promessas para o futuro da humanidade.

2.2 A SEGUNDA ONDA

2.2.1 O INÍCIO LIBERAL – AS PROMESSAS DA MODERNIDADE

A Revolução Industrial modifica as formas de produção e o cotidiano da sociedade. Durante toda a idade média, os artesãos, organizados em corporações de ofício, produzem os artigos mais elaborados, enquanto a maioria dos produtos é feita pelas próprias famílias. Os produtos são individualizados, e quem os produz domina todas as fases de produção.

A revolução industrial modifica esse sistema radicalmente. Os produtos agora começam a ser produzidos em massa, com uma padronização. Isso desencadeia uma escalada na oferta e uma redução de custos para a fabricação de cada produto. Produtos industrializados são mais baratos do que os antigos artesanais. Com o tempo, desenvolvem-se técnicas de produção a fim de aumentar ainda mais a produção, como o fordismo e o taylorismo. Os trabalhadores não mais conheceriam todas as fases de produção, mas apenas uma parte. A esteira de Ford revoluciona a produção industrial, possibilitando uma programação do tempo de produção.

É nesse contexto que se inicia, em 1830, a primeira fase da proteção da saúde do trabalhador. Nesse ano o médico inglês Robert Baker recomenda ao industrial Robert Dernham a contratação de um médico para a averiguação da saúde de seus trabalhadores. O objetivo da chamada etapa da Medicina do trabalho era a melhora nas condições de produção. Um empregado que pudesse se consultar dentro do estabelecimento perderia menos tempo e poderia inclusive evitar um afastamento ou queda de produtividade por alguma enfermidade.⁹

A Revolução traz milhares, ou milhões, de trabalhadores para as cidades, na esperança de conseguir um emprego e uma vida melhor. Lado a lado os trabalhadores começam a perceber suas semelhanças, e, com o tempo, formam uma consciência de classe.

Souto Maior afirma que a valorização do trabalho apenas ocorre com o surgimento da burguesia, e que essa é a ideia base para a consciência da nova classe que se forma após a Revolução Industrial, a classe operária.¹⁰ Os ideais revolucionários deixam uma marca intransponível. Nunca mais o mundo será o mesmo.

As liberdades, direitos de abstenção do Estado, são fundamentais para a nova ordem burguesa. Com ela a hierarquia social sofre uma mudança que nos acompanha até a contemporaneidade. A modernidade promete melhora na condição de vida do povo e a construção de um mundo justo, igual, livre e fraterno. Os direitos fundamentais de primeira dimensão buscam dar liberdades e resguardar as pessoas da intervenção do Estado em sua vida privada. A promessa é de que, sendo todos livres, todos construirão um futuro melhor e que o progresso trará os demais ideais.

Mas tudo o que acontece é a perda do poder do Estado absoluto e da nobreza, com o fortalecimento da burguesia. Terras, títulos e sobrenome já não significam tanto. Poder agora tem outro nome: ouro. O topo da pirâmide social pertence à burguesia.

Todos agora são formalmente livres e iguais. Mas essa liberdade e igualdade é ilusória. Há liberdade, mas alguns são mais livres do que outros, como bem ilustra Souto Maior:

⁹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008. P.120.

¹⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. P. 45.

Com Efeito, cidadão livre era o proprietário, sendo este o beneficiado pela Revolução que instituiu a nova ordem jurídica, conquanto, no caso da França, especificamente, todos, sobretudo trabalhadores e não proprietários, tivessem participado da luta pela extinção do absolutismo. Derrubou-se o privilégio do nascimento, mas o privilégio do dinheiro tomou seu lugar.¹¹

Os direitos de primeira dimensão, mesmo em suas vertentes formais, não são aplicados imediatamente. Após as guerras napoleônicas são celebrados vários tratados para garantir direitos por toda a Europa. Mas a validade e eficácia desses tratados se restringe à Europa. O resto do mundo ainda não se encaixa. É como se apenas os europeus fossem humanos e detentores de direitos naturais. O resto do mundo é excluído e conquistado pelos europeus com políticas imperialistas.

Em meio às políticas imperialistas e coloniais europeias, ocorre a revolução indiana. Por meio da não violência, Gandhi defende que os direitos naturais não se restringem a um espaço físico, ou a um povo; eles são de todos, e são aplicáveis em qualquer local.

As liberdades formais demoram a se espalhar pelo mundo ocidental. Vale lembrar que é só no final do século XIX é que o Brasil abole a escravatura. Na prática, no início, a abolição da escravidão tem pouco significado. Antes o senhor do escravo é responsável pela manutenção do investimento na mão de obra, obrigado a fornecer comida e abrigo. Após, o trabalhador apenas tem direito ao salário acordado. Grande parte do contingente de trabalhadores pertence a classes sociais baixas, sempre excluídas. Agora entre elas estão os recém-libertos.

No auge do liberalismo, o trabalho é tido como *uma mercadoria*. Os trabalhadores, numa mentalidade predominante cartesiana, são tratados como peças de uma máquina, instrumentos de produção. Se uma peça estraga deve ser trocada. A venda do trabalho é regida pelo direito civil, com a ideia de partes livres e iguais. Assim, não há limite no contrato, que valha como lei entre as partes. O preço do trabalho é regido pelas mesmas regras de qualquer mercadoria: oferta e demanda.

O êxodo rural traz famílias acostumadas à vida do campo para as cidades, com a esperança de uma vida melhor. Despreparados e acreditando nas promessas da modernidade, as pessoas que chegam às cidades se deparam com uma

¹¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de Justiça Social*. São Paulo: LTr, 2000. P. 53

realidade cruel. Muitos precisam de trabalho, qualquer trabalho, para sobreviver. Muita oferta significam preços baixos por muito serviço. Quem se recusa a trabalhar nas condições requisitadas é dispensado. Há sempre quem queira o emprego. Um dos objetivos da abolição da escravatura e adoção do trabalho assalariado é fomentar o próprio capitalismo, uma vez que o trabalhador também se torna consumidor. Mas não foi o que aconteceu inicialmente.

Há que se ponderar, como posto por Héctor-Hugo Barbagelata¹², que ainda existem formas de trabalho forçado e de escravidão, em grande parte com alguma simulação e disfarce. Alguns países só vieram a abolir a escravatura no século XX. Um exemplo é a Mauritânia que só aboliu a escravidão formalmente em 1980, final do século XX, e ainda há vestígios da prática no país. Na obra, o autor fornece, como forma de esclarecimento, a seguinte citação:

Atualmente, se registra em vários países a escravidão em sua forma clássica. Assim, em várias ocasiões, o Comitê de Normas da Conferência Internacional do Trabalho da OIT examinou fundadas denúncias de práticas de escravidão e exigiu sua imediata eliminação. Há ainda que registrar que, segundo difundido nos jornais de todo o mundo, a Nigéria oficialmente teria abolido a escravidão em sua forma tradicional, em 2003. Sobre as novas formas de escravidão, no final de 2003 causou comoção internacional a notícia do assassinato em um Estado do Brasil de quatro inspetores do trabalho especializados nestas questões. O fato levou à divulgação da pesquisa que revelou que no país cerca de 25.000 pessoas, incluindo muitas crianças, foram exploradas em várias formas de escravidão. Mais recentemente, foi denunciado que, no Chaco boliviano, famílias inteiras ainda estão sujeitas a servidão feudal. Inclusive em 2008, na Argentina, revelou-se o trabalho escravo de crianças em estabelecimentos de produção de ovos de galinha. (V. PABLO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008) (...)¹³

A natureza possui uma organização própria. Os seres vivos precisam de alimento. Mas os seres humanos possuem necessidades que vão além da mera sobrevivência. Isso acontece justamente por causa do intelecto diferenciado e da capacidade de criar instrumentos diferentes. Alguns são mais capazes que outros; alguns possuem o que outros jamais conseguiriam. E por desejarem o que os outros possuem, os homens se organizam, com o comércio, para a satisfação de suas necessidades. Os mercadores conseguem tirar seu sustento e riquezas de uma premissa simples: vende-se por um preço maior do que o custo. E essa é a ideia básica do capitalismo, o lucro.

¹² BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *A evolução do pensamento do direito do trabalho*. Trad. MACHADO, Sidnei. São Paulo: LTr, 2012. P.16.

¹³ *Idbem*. Nota 7.

O problema surge quando a maioria da população não possui sequer condições básicas, quanto mais condições dignas, de vida. Quem não possui bens, não consome. Se não há mercado consumidor, com liquidez para o consumo, há redução das vendas, os preços caem. E, para manter o lucro, o custo deve cair. Os custos de produção possuem, em geral, pouca maleabilidade. Há um limite para a negociação da matéria prima e demais meios de produção, o ponto de equilíbrio entre oferta e demanda. E esse limite normalmente é atingido pelos empresários antes de qualquer sinal de crise. A primeira atitude de um empresário que planeje seu negócio é procurar os fornecedores com os melhores preços e negociar. O trabalho, visto como mercadoria tem funcionamento semelhante. Em um mundo com altos níveis de desemprego e grande oferta de mão de obra, o trabalho é algo facilmente negociável. Porém, enquanto geralmente os fornecedores de matéria prima e insumos não necessitam do contrato para a sobrevivência, com o trabalhador é diferente. Chega-se ao limiar da extorsão.

Evaristo de Moraes diz tratar-se de flagrante abominação pagar um salário irrisório em troca de trabalho para não morrer de fome:

*Chamar livre, economicamente falando, o productor que tem de se sujeitar, para não morrer de fome, a vender o seu trabalho por um salário insufficiente, ou a ficar desoccupado – é flagrante abominação.*¹⁴

Assim, de todos os meios de produção, o que pode mais facilmente ser moldado de acordo com as necessidades é o labor. Demissões, redução de salários e incremento da jornada são atitudes simples, eficientes e rápidas. Quando labores já exaustivos e insalubres se tornam insuportáveis, os trabalhadores só podem escolher entre trabalhar sem condições, ou morrer. Parece não haver saída.

Mas tudo tem um limite.

Quando a burguesia conclama a plebe a se revoltar, implanta os ideais de uma sociedade livre, justa e fraterna nas mentes dos excluídos. A revolução os faz perceber que o poder não está em quem o exerce, mas em quem o embasa. Porém a intenção burguesa é exclusivamente a de assumir o papel principal do poder. Deseja modificar a estrutura de privilégios para ser incluída, e não destruí-la por

¹⁴ MORAES, Evaristo de. *Os accidentes no trabalho e sua reparação*. Edição fac-similada. São Paulo: LTr, 2009. P.14.

completo. Isso se reflete no fato de que assim que assumiu o poder tratou de suprimir tais conclamações, afirmando, junto com a Igreja, que as mudanças deveriam acontecer paulatinamente e de forma natural. O discurso busca apaziguar os ânimos, dar esperança de que tudo irá se resolver sem necessidade de mudança, porque a mudança já estaria feita. Essa tática funciona por algum tempo, visto que todos querem acreditar num futuro melhor. Quando o discurso diz uma coisa e a realidade insiste em provar o contrário, a realidade sempre vence. Palavras não mudam fatos; ações mudam. Era, então, preciso lutar pelo futuro que se buscava.

O empregado possui apenas seu trabalho, seu tempo, como forma de subsistência. Mas sem o trabalho os empresários não produzem, não vendem, *não lucram*. São os trabalhadores que dão o suporte ao poder do capital. Como na Revolução Francesa, os excluídos teriam que tomar o poder para mudar o sistema. A única forma viável de reivindicação de melhorias nas condições de trabalho é uma atitude drástica; a greve.

Em uma sociedade onde o trabalho é uma mercadoria, aquele que entra em greve é imediatamente demitido. Mesmo assim, as condições são tão degradantes que há disposição das pessoas de abrir mão de suas refeições, de suas vidas, para a melhoria de condições.

A luta não é fácil.

Para controlar a greve e garantir a eficiência dos instrumentos de pressão, os trabalhadores se organizam e criam os chamados piquetes. Os piquetes são tão necessários para a concretização dos objetivos das greves que, atualmente, segundo sustenta o Professor Célio Waldruff, em aula ministrada em 2013, no curso de Processo do Trabalho, na Universidade Federal do Paraná, o direito comparado vincula o indivíduo à decisão da assembleia da categoria, não podendo o trabalhador furar a greve decidida por seus pares. Não obstante isso, o direito brasileiro considera o “piquete” como ilegal. O direito civil oferece uma solução impeditiva, as ações possessórias, garantindo o direito de posse e propriedade diante da turbação. Esse raciocínio, segundo o professor, é dotado de perversidade, por não compreender, numa sociedade como a nossa, o fenômeno do sindicato. Esse é um sintoma de um primitivismo da democracia brasileira, porque a solução desse tipo de conflito deve se dar no âmbito trabalhista, e não no âmbito civilista,

mesmo porque a Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso XXII, e 170, III, condiciona o uso da propriedade à sua função social.

Se hoje o piquete é tratado dessa forma, na era liberal a situação era pior. Além de demissões em massa, havia perseguição policial aos movimentos grevistas. Trabalhar não era um direito, era um dever, e a “vadiagem” era considerada criminosa. Os trabalhadores eram presos e seus líderes exilados. No Brasil ocorreram deportações de vários líderes estrangeiros e a prisão de trabalhadores com base na proteção da propriedade, na criminalização da vadiagem e na suposta defesa do direito dos que não desejavam a greve trabalharem.

Inúmeros trabalhadores presos foram defendidos por Evaristo de Moraes, principalmente mediante impetração de *habeas corpus*. Nos artigos que publicava nos jornais, Evaristo defendia a jornada de oito horas, afirmando que ela apenas traria benefícios, aumento na produtividade e redução da fadiga, não acarretando prejuízo aos patrões, mas, ao contrário, lucro.

Magda Barros Biavaschi discorre a respeito do memorável jurista que:

Preocupado com os que se opunham à nova legislação, afirmou que esboçadas as primeiras ideias de introdução de leis protetoras do trabalho assalariado, vozes proclamavam sua desnecessidade ao argumento de que não se levantára, ainda, o problema operário, inexistindo quaesquer reivindicações das, então, chamadas “classes proletárias”. Ocorre, prossegue, que estávamos mal acostumados com o regimen economico da Escravidão, no qual, por princípio não se concebiam taes reivindicações (as operárias).¹⁵

É nesse contexto conturbado que inicia a primeira grande guerra. E é durante ela que, segundo diz Segadas Vianna:

Os governos, tangidos pela necessidade de manter a tranquilidade na retaguarda, faziam concessões à medida que as reivindicações eram apresentadas e reconheciam a importância do trabalho operário para o êxito da luta que se travava nas trincheiras. Na Inglaterra, em 1915, Lloyd George confessava aos trabalhadores “O Governo pode perder a guerra sem o vosso auxílio, mas sem ele não pode ganhar”.¹⁶

¹⁵ BIAVASHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr: Jutra, 2007P. 162

¹⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª Ed, São Paulo: LTr, 2005. v. I, p. 51.

O conflito é inocentemente chamado de “A última das guerras”, ou “Guerra das Guerras”, com a ideia de uma luta para por fim a todos os demais conflitos futuros. Durante a guerra que surge o regime comunista na Rússia. Os bolcheviques se retiram da guerra, extinguem a propriedade privada, nomeiam pessoas próximas para gerir todos os negócios e iniciam uma intensa e cruel perseguição ideológica.

Após o conflito, as nações se reúnem em Paris, em 1919, com uma pauta de pós-guerra extensa. A Primeira Conferência Internacional da OIT (Organização Internacional do Trabalho) adota algumas convenções, prevê alguns direitos aos trabalhadores, expande as concessões dos governos locais e cria regras internacionais de direito do trabalho.

O comunismo assusta as nações capitalistas e o Ocidente reage. Surgem grupos paramilitares que sugerem melhorias nas condições de trabalho, se infiltram em instituições sindicais, exaltam as tradições e perseguem as esquerdas. Esse é o gérmen que levaria ao fascismo e nazismo.

É nesse meio que acontece no Brasil a Intentona Comunista (1935), que traz instabilidade política, e permite a Getúlio Vargas impor um golpe de estado (Estado Novo). Vargas, amparado num fantasioso documento, que teria sido apreendido com os comunistas (Plano Cohen), escrito pelo militar integralista Olimpio Mourão Filho, em 1937, reprime os movimentos sociais, censura a imprensa e persegue os inimigos. Uma típica ditadura. Mas durante o Governo ditatorial de Vargas, o direito do trabalho se consolida e surge a CLT. A população em geral exalta Getúlio Vargas. O DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) cria o slogan “Pai dos pobres”, e Getúlio passa a ser tido e reconhecido como o pai dos pobres, criador da consolidação trabalhista.

O direito do trabalho nacional é tido por parte da doutrina juslaboralista como um direito concedido.¹⁷

2.2.2. WELFARE STATE – A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS

Como defendido pelo paradigma da linguagem, o controle do discurso é o que fornece o verdadeiro poder. Assim, com o tempo, o capitalismo construiu uma

¹⁷ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. P.48

cultura de trabalho. O discurso dominante deixa de ter o trabalho assalariado como degradante, e busca dar sentido à dignidade do trabalho.

Essa cultura advém em grande parte das mudanças ocorridas após as manifestações operárias e das duas guerras mundiais. Antes, o trabalho é destinado apenas àqueles que não têm condições de sobrevivência, não possuem bens. Trabalhar é sinônimo de pobreza. Mas, como percebido pelas revoltas operárias do início do século XX até a primeira década do término da Segunda Guerra, um trabalhador descontente é um trabalhador menos produtivo e propenso à revolta. É aí que começa a surgir teorias sobre a dignificação do ser humano pelo trabalho. O homem médio, trabalhador, pai de família, honesto e probo, passa a ser o exemplo a ser seguido.

Apesar disso, o trabalho ainda é tido como um mal necessário, algo que se faz por falta de opção. A cultura sempre foi a de ascender à classe dominante. Plebeus já sonhavam em ser nobres; empregados sonham tornar-se empregadores.

O direito dos trabalhadores, conhecido de diversas formas ao longo do tempo¹⁸, se expande durante o século XX para evitar a luta de classes e a ameaça comunista. Essa expansão de direitos se fortalece ainda mais com o fim da Segunda Guerra Mundial. O fim da guerra traz à tona as barbáries de estados sem escrúpulos, que tratam alguns como cidadãos de segunda categoria, comparando pessoas a animais. É da indignação da opinião pública global que emergem os direitos fundamentais de terceira dimensão.

Durante as guerras se destacou a importância dos trabalhadores para a manutenção da ordem social. Os direitos de igualdade e proteção do trabalho se desenvolveram com a solidariedade daqueles que se viam lado a lado, alguns até nas trincheiras. Após a guerra, horrorizados com as atrocidades dos regimes do eixo, que mataram milhões de judeus no holocausto¹⁹, a proteção aos direitos fundamentais é alvo dos holofotes internacionais. Os regimes fascistas utilizaram de

¹⁸ “O Direito Capitalista do Trabalho como ramo autônomo do Direito tem pouco mais de cem anos de existência, sendo que, no Brasil, os estudos pioneiros relativos às relações entre capital e trabalho datam do início do século XX. Este novo ramo jurídico, inicialmente denominado como “direito operário” ou “direito industrial”, efetivamente só consolidou a denominação Direito do Trabalho no final dos anos 20, muito embora ainda nos anos 30 e 40 houvesse quem insistisse em denominá-lo pela genérica e imprecisa terminologia “direito social.” RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. P.13.

¹⁹ Os números variam de estudo para estudo, sendo de 4,2 milhões nos estudos de Hilberg em *A Destruição dos Judeus Europeus* e chegando a 6,2 milhões nos estudos de Wolfgang Benz, da Universidade Técnica de Berlim, em *Dimension des Völkermords. Die Zahl der jüdischen Opfer des Nationalsozialismus*.

toda a dogmática do direito para criar um Estado que seguia a legalidade. Todas as barbáries eram cometidas com amparo na lei e no suposto poder ilimitado do constituinte, fundador do Estado. É aí que a teoria constitucional se desenvolve para a proteção dos direitos humanos como direitos fundamentais e inexoráveis. Há o desenvolvimento da teoria da proibição do regresso, direitos naturais e direitos fundamentais são cada vez mais positivados nas constituições. Mas ainda faltava um regramento internacional que limitasse a atuação dos Estados, algo realmente universal.

As nações se reúnem no pós-guerra e criam a Organização das Nações Unidas com o objetivo de “*Reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana*”²⁰. Mas o que eram os direitos humanos, universais e mínimos a que estariam vinculados todos os Estados? Cada povo parecia ter uma concepção diversa. Foi então que, com contribuição internacional, chegou-se a um consenso com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela há a previsão de 30 direitos humanos.

Outra consequência do pós-guerra é a segunda etapa da proteção da saúde do trabalhador, a etapa da saúde ocupacional²¹. Ela surge após a Segunda Guerra Mundial quando são lançadas as declarações de direitos humanos. Logo após a guerra, as sequelas do trabalho intenso apareceram. Doenças profissionais e acidentes nos locais de trabalho começam a se revelar. Isso mostra a necessidade de agir diretamente nas causas das patologias, a fim de garantir a saúde prevista no preâmbulo da constituição da OMS. É a etapa de surgimento dos engenheiros do trabalho, com a fixação de critérios de segurança e tolerância de agentes no ambiente de trabalho.

2.3. A TERCEIRA ONDA

A terceira onda se inicia após a Segunda Guerra Mundial, com invenções e tecnologias em um ritmo assombroso. Hoje estamos ligados a todo o mundo. Através da internet, podemos enviar uma correspondência, e ela chegará

²⁰ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos

²¹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008. P.120.

imediatamente ao outro lado do planeta. Temos consciência da situação em que se encontram os mais diversos países. Se algum desastre acontece, recebemos a informação de forma imediata. Um homem que lê um jornal de grande circulação por uma semana recebe hoje mais informação do que alguém encontraria ao longo da em 1800.²² As mudanças vêm mais rapidamente, a sociedade consegue se organizar para reivindicar o respeito a valores e direitos como dignidade humana, liberdade, saúde, entre outros temas.

Mas entre a previsão dos direitos e a concretização há um vão tão grande quanto há espaço entre o céu e a terra. De nada adianta uma previsão que não é cumprida. Há ainda hoje há um grande caminho a se percorrer.

Desde a previsão dos direitos humanos básicos pela ONU, vários movimentos sociais vieram exigir apenas o que, em tese, já lhes era garantido. A igualdade racial é garantida desde o tempo de Ciro, mas o *apartheid* na África do Sul e a discriminação racial nos EUA fazem parte da história recente. Ainda hoje ocorrem manifestações de preconceito e ódio entre etnias. Os neonazistas são apenas um exemplo de discriminação que ocorre todos os dias em todos os países, normalmente de forma velada. A xenofobia ainda ocorre em países considerados civilizados, como nos países europeus, nos Estados Unidos, e, de certa forma, até mesmo no Brasil. Os cidadãos dos países desenvolvidos veem as pessoas de países subdesenvolvidos como aqueles que roubam seus empregos e utilizam de seu sistema público. No Brasil a situação é facilmente observada na discriminação que sofrem os nordestinos e bolivianos que trabalham nas regiões sul e sudeste do país, além do recente caso dos médicos cubanos.

O que em grande parte traz a ineficácia dos direitos é o mesmo que levava a *lei natural* dos romanos ser ignorada: o interesse dos poderosos. A convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças declarou que toda criança nascida tem direito a um nome. Todos os países do mundo ratificaram a convenção exceto três: O Sudão do Sul, por ser o país mais novo do mundo, a Somália, que atualmente não possui um governo central, e os Estados Unidos da América. Com relação aos Estados Unidos, isso acontece porque algumas organizações dentro dos Estados Unidos acreditam que o país não deve se subordinar a nenhum tipo de autoridade na Terra. Além disso, o tratado proíbe a pena de morte para crianças. Hoje é algo

²² Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=d6Tzg52fifk> > Acesso em: 03/10/2012

comum, mas até 2005 vinte e dois estados americanos permitiam que crianças fossem executadas por crimes. Os Estados Unidos prometem seguir às regras do tratado agora, mas não prometem que sempre seguirão.²³

O mundo aprendeu a duras penas que os direitos humanos não devem ser restringidos a uma etnia, uma classe, ou uma localidade. A cultura ocidental dominante indica que o respeito aos direitos humanos é algo essencial ao mundo civilizado. Existem abusos, mas os estados reconhecem os direitos humanos e procuram, até certo ponto, protegê-los.

Essa proteção advinda dos estados aos direitos humanos vem sendo formada, principalmente, pelo caminho do constitucionalismo, tornando os direitos humanos direitos positivados e fundamentais. As primeiras constituições a prever direitos sociais foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Elas foram precursoras do movimento que viria solidificar no século XX.

No Brasil, o caminho para a constituição atual foi tortuoso.

Em 1964 os militares tomam o poder, com a desculpa de evitar um golpe comunista. O regime enfrenta os trabalhadores e, ao mesmo tempo, busca apaziguar os ânimos revoltosos para a manutenção do poder. Não é interessante deixar que pessoas com espírito livre tenham voz. A censura se instala e perdura. Surgem de organizações paramilitares, os esquadrões da morte, os centros de tortura (DOPS, DOI-CODI, CENIMAR, etc.). O regime militar é marcado pela criminalização dos movimentos sociais, pelas torturas, pelo desrespeito às condições básicas do ser humano, e por uma política assistencialista de “pão e circo”. Os resultados econômicos são inflados pela política de obras faraônicas. Tal política não é sustentável, traz a inflação e corrói o poder de compra. O então Ministro Delfim Netto dizia ser preciso “*fazer o bolo crescer, para depois dividi-lo*”.

A política de crescimento econômico mostra sua fragilidade com a crise do petróleo. O milagre econômico brasileiro acaba e o bolo começa a murchar. Os movimentos sociais, culminando com o mais expressivo, o *Diretas Já!*, solapam as estruturas da ditadura e pavimentam o caminho para o advento do novo Estado Democrático Brasileiro, e conseqüentemente de proteção aos direitos fundamentais.

²³ Disponível em: < <http://youtu.be/p7THJoRYA2c?t=31s> > , < <http://www.unicefusa.org/campaigns/public-policy-advocacy/the-convention-on-the-rights.html> > e < http://en.wikipedia.org/wiki/US_ratification_of_the_Convention_on_the_Rights_of_the_Child > Acesso em: 01/11/2013

Sobre os direitos fundamentais, diz o ilustre juiz Alexandre Guimarães Gavião Pinto²⁴:

Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica.

O caminho para a efetivação dos direitos ainda é longo, e é trilhado a cada momento. Apesar de previstos por vários estados, os direitos humanos sofrem violações todos os dias. Mas hoje não se concebe uma realidade em que a proteção ao ser humano seja totalmente inexistente. A cultura muda e as formas de fiscalização se aprimoram. Cada direito novo a ser protegido provoca uma releitura na proteção estatal.

Os direitos de primeira dimensão foram criados nas revoluções burguesas (Revolução Puritana, Revolução Americana e Revolução Francesa). Eles objetivam a abstenção do Estado e a concretização o ideal de *liberdade* dos particulares. A segunda dimensão de direitos (direitos econômicos, culturais e sociais) foi construída pelos movimentos sociais, numa tentativa de apaziguar os ânimos e equilibrar os problemas sociais causados pela Revolução Industrial, trazendo estabilidade ao capital, na busca do ideal da *igualdade*. Já os direitos de terceira dimensão são baseados no ideal de *fraternidade*, sendo fundamentos da ordem jurídica atual.

A terceira dimensão de direitos teve uma grande impulsão desde o fim da Segunda Guerra, especialmente com a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. Cada dimensão altera a forma de tratamento das dimensões anteriores. A primeira dimensão exige abstenção estatal, já a segunda e terceira dimensões exigem atuações e intervenções estatais. Aplicando todas as dimensões em conjunto, percebe-se a necessidade de abstenção e atuação estatal em diversos momentos para a garantia dos direitos. Não existem direitos absolutos, mas apenas uma harmonia de direitos fundamentais que devem ser sopesados frente a um conflito.

²⁴ GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães. *DIREITOS FUNDAMENTAIS – LEGÍTIMAS PRERROGATIVAS DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE*. Revista de Direito do TJRJ nº 79-2009. Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 13 de setembro de 2010. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197 > Acesso em: 15/09/2013.

É nesse diapasão que, através das revoluções tecnológicas, a terceira onda se fortalece. No Brasil, após a queda do regime militar, a Constituição promulgada em 05/10/1988, tornou o princípio da dignidade da pessoa humana valor fundante do estado brasileiro (art. 1º, III).

Durante a terceira onda, a proteção da saúde do trabalhador avança em mais duas fases, que continuam a se desenvolver no mundo contemporâneo.

A terceira fase da proteção da saúde do trabalhador, chamada etapa da saúde do trabalhador, inicia na década de 1970.²⁵ Ela se foca no ambiente de trabalho, e foi desenvolvida a partir das pressões dos trabalhadores italianos em relação às condições de segurança e saúde, se negando a trabalhar em ambientes insalubres em troca de adicionais. Não mais se buscam *limites legais* para o risco, mas se reivindica a exclusão, sempre que possível, dos riscos em sua fonte. O argumento é de que um adicional não vale uma vida e que todos os EPIs são propensos a falhas, ainda que em número reduzido. Assim, reivindicam que ao invés de a empresa fornecer equipamentos de proteção deve investir na segurança a fim de eliminar completamente os riscos.

Para o José Antônio Ribeiro de Oliveira da Silva²⁶, o Brasil se encontra nessa etapa, razão pela qual conta com altíssimos níveis de acidentes de trabalho. Essa etapa ainda não teve sua conclusão, porque, apesar de o lema inicial ser “**Não se troca saúde por dinheiro**” ainda hoje as empresas preferem pagar adicionais compensadores a eliminar os riscos das atividades. No Brasil a situação é ainda pior. Primeiro pela ineficiência dos instrumentos de controle. Depois, porque o simples fornecimento do EPI, segundo a legislação, exclui a necessidade de pagamento de adicional. E, por fim, tendo em vista a situação do adicional de insalubridade, que, por liminar do Ministro Gilmar Mendes, continua a ser calculada sobre o salário mínimo, sem previsão de mudança. As empresas ainda preferem pagar adicionais a eliminar os riscos.

A quarta etapa se refere ao grau de satisfação no trabalho. Busca-se o atendimento a uma boa qualidade de vida para as pessoas, o que influiria na saúde e no bom rendimento do trabalhador. O autor cita Sebastião Geraldo de Oliveira para uma melhor explicação dessa etapa: “*O que se pretende nessa etapa é “avançar*

²⁵ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008. p.122.

²⁶ *Ibidem*. p.123.

*além da saúde do trabalhador: busca-se a integração deste com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida*²⁷

Essa última etapa ainda é desafio mundial. Ela busca a efetividade dos direitos humanos previstos com a formação da ONU e se baseia no conceito de saúde do preâmbulo da OMS. Um estado geral de bem-estar físico mental e social. É com esse conceito amplo de proteção da saúde do trabalhador, que pretendemos trabalhar.

3 DIREITOS HUMANOS – DIGNIDADE HUMANA, VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DIREITO A SAÚDE

A história de superação e formação dos direitos humanos é essencial ao entendimento da problemática atual. As nações reconhecem os direitos humanos como sendo universais e fundamentais. Mas o mero reconhecimento não se mostra o suficiente. Mesmo havendo uma consciência geral da importância dos direitos humanos, construídos para evitar os abusos históricos, não há efetividade desses direitos.

Os motivos da ineficácia são inúmeros, mas podem ser reduzidos a uma palavra: interesse. Primeiramente, o interesse dos representantes do Estado, aqueles que exercem o poder, em efetivar os direitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando lançada, não tinha força de lei, era apenas uma recomendação. Aí, nos países transgressores de direitos humanos, a DUDH era totalmente ignorada. Apesar de atualmente ter, em tese, força de lei possui eficácia minorada pelas políticas de cada país. Se o Estado for conivente não há efetiva garantia dos direitos.

O interesse econômico influi na concretização desses direitos. Especialmente após a terceira onda, com a internacionalização do capital. Se um país exige um direito que não interessa ao capital ele se muda para outro Estado que dê permissão para a exploração desenfreada. A consequência prática é a externalização dos custos de produção. O capital internacional repassa os custos e

²⁷ Op. Cit. P. 125.

riscos da produção para a sociedade. Esse é o fundamento da migração do capital internacional para a China. As regras referentes a poluição emitida, a jornada de trabalho, salários e benefícios do trabalhador são mais benéficas a produção, mas prejudicam a saúde dos trabalhadores. Um custo monetário se torna um custo social.

3.1 INTEGRAÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS E VALORES

Todos os direitos humanos buscam a defesa da capacidade do homem de exercer sua autonomia e liberdade. Fábio Konder Comparato afirma²⁸ que a dignidade da pessoa humana não se esgota no fato de ser considerada e tratada como um fim em si. Ela se extrai do fato de que, *apenas pela vontade racional a pessoa vive em condições de autonomia*, isto é, como ser livre e capaz de seguir o caminho que entende correto. É disso que se extrai que todo homem tem dignidade, não um preço como as coisas. Isso permite a conclusão lógica de que a externalização dos custos é uma política que não tem preço social mensurável, apenas valor.

Os direitos humanos se revestem do fundamento de que há uma condição humana mínima, primordial, um mínimo existencial. A doutrina tem grande divergência quanto a classificação do mínimo existencial, onde ele começa e até aonde vai. Em verdade, o mínimo existencial, assim como inúmeros outros, não é um conceito fixo. Ele sofre alterações conforme o tempo e local que se observa. Afinal, qual é o mínimo a ser garantido para uma existência digna? A resposta a essa pergunta leva a uma aproximação do conceito de mínimo existencial.

Há no ordenamento normas que buscam a concretização do mínimo existencial. Como exemplo, temos o art. 25 da DUDH e o art. 7º, IV, da Constituição Federal²⁹. É interessante notar que o mínimo existencial preconizado nas normas

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 20.

²⁹ Art. 25 da DUDH: 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (...)
Art7º da CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de

citadas trazem ideias de valoração do trabalho embutidas. A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem apenas garante o direito à segurança em casos de perda dos meios de subsistência por situações fora do controle. Isso mostra algo verdadeiro: o trabalho é condição para a vida na sociedade.

A sociedade é movida pelo comércio, pelo capital. Só vive quem possui capital o suficiente para suprir suas necessidades. Logo, para proteção do mínimo existencial é necessário proteger as condições de aquisição desses bens essenciais. A conclusão lógica é a de que deve ser protegida a força motriz e saúde das pessoas para proteção da dignidade e do mínimo existencial. Primeiramente, o trabalho é pressuposto da renda da maioria da população. Trabalho para subsistência. Só trabalha de forma eficiente o homem saudável. Quem não é saudável é discriminado, não produz da mesma forma e possui menos chances de viver adequadamente. Depois, qual é a condição de uma pessoa que depende das outras para alguma atividade cotidiana? Parece claro que quando se afeta a capacidade que alguém tem de viver por conta própria, sua autonomia para decisões, e sua dignidade, é limitada. Seja física ou mentalmente, o direito a saúde é parte fundamental do conceito de dignidade humana. Ao reduzir a fonte de riscos do ambiente laboral, educar o trabalhador e promover a integração entre trabalho e vida, há a efetiva proteção da saúde; há dignificação da pessoa.

Apesar de o direito a saúde ser um direito de segunda dimensão e a dignidade ser um valor de terceira dimensão eles não se anulam. Ao contrário, se complementam. É um atentado à dignidade de alguém minar sua saúde, sua força motriz de trabalho, sua capacidade plena de se locomover, de pensar.

A rotina da maioria das pessoas se resume a trabalhar e descansar. O trabalho deve servir ao homem, e não o contrário. A garantia de um tempo fora do trabalho permite a preservação da saúde física mental e social da pessoa, permite a manutenção de sua dignidade de forma integral.

Deve-se proteger a dignidade do homem através da proteção das relações de trabalho, especialmente da capacidade de trabalhar, fornecendo limites e contornos mínimos a essa relação. Sem condições de labor o trabalhador não tem condições de se manter. Em certos casos a sociedade acaba por sustentá-lo. Ao

atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)

proteger o trabalho, há tutela simultânea da dignidade humana e da ordem econômica.

Com o advento da terceira dimensão de direitos fundamentais houve alteração completa da base dos ordenamentos jurídicos. Os direitos humanos impõem limites positivos e negativos à atuação do Estado. A Constituição Federal prevê como fundamentos do Estado, em seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. A constituição não fornece a dignidade da pessoa humana, ela apenas coloca essa dignidade como valor a ser protegido. É por isso que Marcelo Novelino³⁰ afirma que a dignidade humana não é um direito:

A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de protegê-la contra qualquer tipo de violação.

O homem possui dignidade e ela não pode ser retirada mesmo frente as mais terríveis turbações. A dignidade, atributo inexorável da pessoa humana, não pode ter sua eficácia mitigada, e é dever do Estado garanti-la. É esse o fundamento para a Constituição prever a manutenção da saúde como direito social e dever do Estado. Saúde como estado completo de bem-estar físico, mental e social. Segundo a constituição há uma estrutura voltada a proteção da integridade física do trabalhador. E não há restrição do conceito de trabalhador, podendo ter qualquer denominação subordinação ou vinculação. Esse dever de manter a sociedade saudável não se limita ao poder estatal, vinculando os particulares. É por isso que os deveres de saúde e higiene são entendidos como cláusula extracontratual do contrato de trabalho. Eles objetivam a promoção a uma prestação laboral digna e sustentável. Se o Estado permitisse que o empregador se tornasse causa do adoecimento de seus empregados, sem consequências, estaria transferindo o custo de manutenção de uma pessoa doente do causador da moléstia para a sociedade. Sendo o adoecimento ocasionado por culpa, ou dolo, do empregador, nada mais justo que os danos decorrentes do adoecimento sejam arcados pelo responsável.

³⁰ NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008, p.210.

A responsabilidade do empresário não se restringe a reparação do dano, mas inicia em sua prevenção. O empregador que não previne acidentes e doenças atenta contra a integridade dos trabalhadores, devendo sofrer as sanções cabíveis.

A lei 8.080/91 regulamenta o Sistema Único de Saúde e estabelece, em seu art. 6º, que a saúde do trabalhador está incluída no rol de proteção pública. Assim o direito a saúde do trabalhador não é apenas um direito individual a ser buscado na relação cível-trabalhista, mas uma questão de ordem e saúde pública. Ou seja, ao mesmo tempo em que o empregador deve reparar as violações individuais, é preciso que o Estado trabalhe na prevenção de patologias laborais, como, por exemplo, a LER/DORT, notória no meio bancário e dos frigoríficos³¹.

O valor social do trabalho, o trabalho digno, deve ser entendido em conjunto com os princípios constitucionais da dignidade humana, do direito a vida e a saúde.

A maneira mais eficiente de percepção da importância de algo é imaginar sua inexistência. Ao buscar no tempo um universo de trabalhadores sem a proteção de sua saúde, volta-se ao Brasil anterior a previsão dos direitos sociais. Nessa época, se um trabalhador adoecia perderia o emprego, e então provavelmente definharia e morreria. Não havia cláusula de suspensão do contrato de trabalho, não havia auxílio doença, nada. A única chance que o trabalhador possuía era o apoio de familiares, amigos ou instituições de caridade. Somente aquele que podia pagar pelo tratamento tinha salvação.

Desde então o direito evoluiu para abarcar a proteção da saúde daqueles sem condições. Desde os fundos de pensão dos sindicatos, até a universalidade do SUS, todos os passos formaram o que o direito é hoje.

Apesar de conter norma muito parecida com a constituição atual, é importante frisar que a Constituição de 67 não continha a mesma regra contida na ordem constitucional atual. A constituição atual garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho e elege como *meio* para tal as normas de saúde higiene e saúde, enquanto a anterior apenas garantia as normas de higiene e segurança do trabalho.³²

³¹ Quanto à epidemia de LER/DORT nos frigoríficos ver o documentário *Carne e Osso*. Disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=imKw_sbfaf0 >

³² Art. 158 da CF/67: A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) Inciso IX – higiene e segurança do trabalho.

A diferença é brutal.

Enquanto em uma apenas as normas existentes abarcam a garantia constitucional, a constituição atual busca a redução dos riscos do trabalho e não exaure a proteção às normas existentes, indicando-as apenas como meio para sua obtenção. Ou seja, havendo outro meio efetivo para a concretização da redução dos riscos do trabalho deve o Estado procurá-lo e implementá-lo. É o fundamento da terceira etapa da proteção da saúde do trabalhador nas normas constitucionais. Além disso, houve o incremento da palavra *saúde* ao rol de proteção, havendo uma seção inteira da Constituição a respeito do tema, do artigo 196 ao 200.

Os trabalhadores vendem seu tempo. O tempo gasto é cruel, é uma parcela da vida que nunca mais volta. Apenas alguém com condições de vida, sem o desespero da fome, é realmente livre para tomar decidir o caminho que deseja trilhar. Não é possível conceber um labor com semelhança à antiga escravidão.

Os níveis de proteção do trabalho necessários à concretização da dignidade humana vão além da mera sobrevivência das pessoas. O conceito de escravidão é cada vez mais amplo na sociedade atual. José Cláudio Monteiro de Brito Filho³³ traça o seguinte conceito para a condição de escravidão contemporânea:

Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Ou seja, quando não se protegem direitos mínimos dos trabalhadores está se atentando contra a liberdade deles, a autonomia do ser, está violando a dignidade inerente a todos. Mesmo que formalmente o empregador siga as regras mais claras do contrato de trabalho, enquanto houver restrição da liberdade do empregado, mesmo que nas chamadas zonas cinzentas, há desrespeito à dignidade do trabalhador.

Art. 7º da CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos ou rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) Inciso XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

³³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. P.14. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf> Acesso em: 18/09/2013.

Há um sério debate em torno de qual direito humano seria a base para os demais. Alguns sustentam que o direito a vida seria o fundamento aos demais direitos. Um dos argumentos comumente utilizados é o de que sem vida não se pode ter dignidade, saúde, igualdade e todos os demais direitos. Só se é sujeito de direitos quando se está vivo. Tal concepção é contestada por aqueles que defendem o direito ao não viver, defensores da eutanásia, do aborto e do direito a indenizações por nascimentos com deformidades³⁴. A tese mais aceita pelo judiciário é a da supremacia da dignidade da pessoa humana, inclusive como *princípio dos princípios constitucionais*³⁵. De toda forma não se pode contestar que o direito a vida e a dignidade da pessoa humana normalmente caminham de mãos dadas.

Bobbio³⁶ parece estar certo quando afirma ser inócua a busca por um fundamento *absoluto*. O direito depende das necessidades que a sociedade possui. Ele se adapta de acordo com ela. Os direitos fundamentais não são absolutos, devendo, ante um conflito, serem sopesados. Não é possível engessar o direito e não permitir que ele se adapte às exigências da realidade. O direito deve ser vivo, como preconiza Eugen Ehrlich, ser um rio que flui com vida e não uma represa estática e morta.

A dificuldade na apreensão dos direitos fundamentais está em sua conceituação. Não há uma resposta certa para o que se entende por dignidade humana, vida ou igualdade. Apenas é claro que nem tudo no direito se refere a um único princípio, mas a uma interação de princípios.

A dignidade humana e a vida estão ligadas com o conceito de mínimo existencial e de direito a fraternidade. Os direitos e valores não existem em si, mas apenas em conjunto com as demais normas do ordenamento. Eles tiveram reconhecimento em tempos distintos em diversas localidades, sendo fruto de uma conquista histórica e política.³⁷ Não há como garantir um princípio sem observar os demais. Como garantir o valor da dignidade humana sem a concretização do direito

³⁴ Ver < <http://www.conjur.com.br/2013-jan-27/portugal-juiz-supremo-tribunal-admite-direito-nao-existencia> >

³⁵ Expressão empregada por CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais*. In: SARMENTO, Daniel e GALDINO, Flavio (organizadores). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 135.

³⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. P. 5.

³⁷ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 1988. P. 124.

a vida, da saúde, da educação e moradia? O sistema de proteção de direitos nunca é isolado. Quem decide os direitos a serem protegidos? Os poderosos.

A saúde do trabalhador, assim como todo o direito trabalhista, deve ser entendido por meio das contradições inerentes entre capital e trabalho.

Durante a maior parte da humanidade os trabalhadores assalariados eram excluídos do sistema, não possuíam poder. Através da Revolução Francesa essas pessoas descobriram que os excluídos é que têm o poder e fizeram a revolução. Quando as promessas da modernidade não foram cumpridas lutaram pela efetivação de seus direitos básicos. Buscaram dignidade à sua atividade laboral, buscaram condições de saúde e de manutenção de suas vidas e de suas famílias, melhorias nas condições de trabalho.

É por isso que as normas são como são. Tirando as normas que dão à exploração uma roupagem de direito, pode-se constatar através de uma análise da legislação trabalhista que grande parte das normas protetoras do trabalhador tem, no fundo, um cunho de proteção à saúde e a dignidade humana.

Salário mínimo? Condições mínimas de sobrevivência, e manutenção da família. Limitação da jornada, hora noturna? intervalos inter e intra jornada? Proteção da integridade do trabalhador. Proteção contra assédio moral, sexual ou qualquer tipo de conduta vexatória? Proteção da saúde psíquica do trabalhador. FGTS e seguro desemprego? Condições de subsistência na iminência do desemprego. Férias e 13º? Proteção da saúde mental do trabalhador e efetivação do direito ao lazer. Estabilidade acidentária? Proteção a segurança financeira daquele que se acidentou no trabalho.

A proteção da saúde do trabalhador é resultado de intensas lutas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e do meio ambiente de trabalho, mais salubres, que preservem a saúde e a dignidade do trabalhador. O trabalho assalariado se diferencia do trabalho escravo justamente por, em tese, considerar o trabalhador como ser humano, e não coisa, e fornecer condições dignas de exercício da profissão.

Os direitos trabalhistas são simples concessões dos segmentos poderosos e controladores da produção para possibilitar a continuidade da exploração. Muitos instrumentos de exploração foram, com o tempo, disfarçados de direitos, como, por exemplo, o FGTS. Até 1966, havia garantia de estabilidade no emprego a partir do

décimo ano de vínculo laboral com o mesmo empregador. Em 13/06/1966, a Lei nº 5.107 instituiu o regime do FGTS, regulamentado em 20/12/1966. O FGTS, disfarçado de vantagem (o empregador deposita mensalmente percentual equivalente a 8%), extingue a garantia de emprego, de modo que o empregador está livre para demitir a qualquer momento, pagando uma multa irrisória de 10% dos depósitos do FGTS. Em tese, o trabalhador pode optar pelo regime de estabilidade decenal, ou pelo FGTS, mas na prática não há opção. O trabalhador ou opta, é despedido, salvo os que já são estáveis. Em 05/10/1988, a Constituição Federal torna obrigatório o FGTS (art. 7º, III) para todos os empregados, com exceção dos domésticos. E logo após, através da lei nº 8.036/90, a multa do FGTS em caso de despedida desmotivada é ampliada para 40%. Esse é o mesmo motivo que trouxe a polêmica quanto a ratificação da convenção 158 da OIT. Ora, a estabilidade no emprego busca simplesmente garantir uma estabilidade financeira ao trabalhador. Ele sabe que se não cometer nenhuma falta grave ou se não houver nenhuma crise financeira ele terá seu emprego garantido. Analisando friamente, o art. 4º da convenção 158 da OIT não significaria a impossibilidade de demissão, apenas condicionaria essa demissão a uma causa. Mas isso não interessa.

4 POR UMA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Inicialmente cabe o apontamento de que o direito do trabalho não deve se pautar no direito econômico, mas deve o direito econômico fornecer seus instrumentos para dar efetividade ao direito do trabalho, como sustenta Mario de La Cueva, na transcrição extraída da obra de Souto Maior:

Como já advertia Mario de La Cueva, “da mesma forma que não é o homem que tem destino a economia, mas, pelo contrário, é esta que tem como finalidade o ser humano, ou com a fórmula escolástica, não é o homem que deve ser ordenado pela economia, mas a economia para o homem, assim também, a missão do Direito do Trabalho não é servir ao Direito Econômico, mas, pelo contrário, é o Direito Econômico que deve pôr-se a serviço da mais ampla realização dos fins do Direito do Trabalho...”³⁸

³⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. P. 182

Logo, apesar da análise da eficiência do direito através da economia, deve-se entender que a economia não é o objeto do direito, mas apenas um *instrumento* para lhe trazer efetividade. Ela produz resultados práticos na eficiência das normas e não pode ser ignorada. Apenas o tolo nega o valor da economia para o direito. Quem diz que o direito não deve se preocupar com aquilo que não é jurídico não entende o significado e amplitude do direito na vida das pessoas.

4.1 INTRODUÇÃO AOS CUSTOS: VIOLAÇÕES, PROTEÇÃO E INCENTIVOS

O Estado brasileiro, ao contrário de muitos governos no mundo, protege as relações de trabalho. Essa proteção é uma forma de resguardar a própria ordem econômica. Ao contrário dos discursos em defesa da flexibilização, o direito do trabalho não atrapalha a economia, ao contrário, dá-lhe suporte. Só com condições mínimas de trabalho e renda o trabalhador tem tempo e dinheiro para se tornar consumidor e ajudar a economia a girar. Assim, fundado no valor da dignidade humana e na ordem econômica, o Estado brasileiro cria normas de proteção ao trabalhador.

O ordenamento tutela a integridade do trabalhador tanto física quanto mental. Mas porque acontecem violações tão frequentes?

Não é difícil constatar descumprimentos das normas de saúde. É corriqueiro a supressão de intervalos alimentares e a execução de horas extras - que por seu nome deveriam ser extraordinárias, mas se tornam habituais. Menos descanso, maior fadiga e propensão a erros e acidentes. Isso quando há a devida contraprestação pecuniária, o que nem sempre acontece.

Várias empresas não se limitam a violações de jornada e violam a dignidade humana frontalmente todos os dias. É comum que empresas de telemarketing restrinjam a possibilidade de o trabalhador ir ao banheiro, cumprir suas necessidades básicas, o mesmo ocorrendo em empresas de coleta de lixo que não fornecem sanitários a seus trabalhadores externos. Todo aquele que faz uso do sistema de transporte coletivo de Curitiba sabe que os cobradores das chamadas estações tubo não têm como ir ao banheiro, têm que aguardar pacientemente a substituição num certo intervalo constante da escala. E, como não há sanitários

públicos, precisa pedir autorização nas lojas, ou lanchonetes próximas para uso do sanitário.

A questão também não se mostra promissora na prevenção a acidentes de trabalho. Em várias obras de construção civil pode-se observar os trabalhadores sem o devido EPI, trabalhando de chinelo de dedo, e sem capacete. Uma máquina emperra, o trabalhador coloca a mão para tentar tirar o que emperrou, e perde os dedos, a mão, ou até o braço. De quem é a culpa senão do empregador que deveria ter normas internas de prevenção, e deveria conscientizar os funcionários?

Os EPIs nunca neutralizam os riscos por completo, apenas os reduz. Na ciência é conhecimento comum que nada é feito sem falhas. Assim, o próprio EPI pode falhar. Sempre há uma chance de falha na prevenção. A melhor forma de prevenir o adoecimento ou a ocorrência de acidentes é na supressão da fonte do risco, e não o uso de paliativos. Com esse entendimento chega-se a conclusão de que os adicionais não representam verdadeira prevenção, visto que custa muito menos distribuir EPIs simples do que buscar a redução das fontes de risco.

Cientes desse contexto é que os trabalhadores italianos, durante a década de 1970, lançaram a campanha símbolo da terceira etapa da proteção da saúde do trabalhador – Saúde não se vende. É mais vantajoso para as empresas expor os trabalhadores a riscos e pagar os adicionais do que reduzir os riscos. O caso do Brasil é ainda pior. Primeiro porque a legislação dispõe que caso a empresa disponibilize os EPIs considerados adequados não haverá a necessidade de pagamento de adicional. Depois porque os adicionais são mínimos, principalmente no que concerne ao adicional de insalubridade.

O Brasil ainda está para se regulamentar em prol da terceira fase de proteção da saúde do trabalhador, exigindo a efetiva redução dos riscos, como prevê a Constituição Federal, e não se contentando com um mascare ineficiente. É por causa da política de saúde laboral que o Brasil vive com estatísticas de acidentes laborais assustadoras.

As empresas têm o dever legal, social e moral de notificar a autoridade previdenciária quando da ocorrência de acidente ou doença laboral. Mas nem mesmo isso é feito, e as doenças laborais, ou acidentes de trabalho são subnotificados, tanto que o Ministério da Previdência Social constatou que com a implementação do chamado Nexu Técnico Epidemiológico, através da lei 11.430/06,

houve expressivo aumento no percentual de auxílio doença acidentária, antes subnotificadas como doenças comuns:

O NTEP foi implementado nos sistemas informatizados do INSS, para concessão de benefícios, em abril/2007 e de imediato provocou uma mudança radical no perfil da concessão de auxílios-doença de natureza acidentária: houve um incremento da ordem de 148%. Este valor permite considerar a hipótese que havia um mascaramento na notificação de acidentes e doenças do trabalho.³⁹

Denomina-se Nexo Técnico Epidemiológico a relação entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID-10. É, na verdade, uma medida de associação estatística, que serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE-classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Por meio desse nexos, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia.

Mas não basta a simples existência de normas sem que haja a contrapartida de responsabilidade dos empregadores. Se há subnotificação, e não há fiscalização, nem punição, tudo continua como está. A dignidade fica só no papel. As empresas não querem assumir a responsabilidade pelo adoecimento de seus trabalhadores. E, como em toda norma que procura dar efetividade, há um direito violado, os que descumprem a lei encontram formas inovadoras de fazê-lo. Um dos meios corriqueiros de afastar o reconhecimento do nexos pelo INSS consiste em indicar no registro funcional e nos encaminhamentos ao INSS código CNAE diverso. Por exemplo, o trabalhador é bancário e se encontra com patologias típicas de LER/DORT. No CNAE consta comerciário. O trabalhador é industriário. No CNAE consta comerciário. O trabalhador é da indústria química, e, e assim por diante. Aí, no INSS, ao fazer o cruzamento da patologia com a atividade desempenhada não se constata o nexos. Pode parecer descuido da área administrativa, mas não é. Essa é uma constatação recente, e ainda não se conhece decisões judiciais respeito.

³⁹ Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/menu-saude-e-seguranca-ocupacional-nexo-tecnico-epidemiologico-previdenciario-ntep/> > Acesso em: 04/11/2013

Violações às normas e leis protetivas ocorrem, via de regra, por motivos financeiros. O material prepondera sobre o humano. Qual a vantagem de assediar trabalhadores? Impedir a ida ao sanitário? Não fornecer EPIs, ou não controlar o uso? O que o empregador a descumprir direitos protetivos, fraudar, não prevenir acidentes, ou doenças laborais? A teoria econômica sustenta que todas as pessoas são movidas por incentivos, negativos e positivos:

Aprendemos a reagir a incentivos, negativos e positivos, desde o início da vida. Se você engatinhar até o forno quente e encostar a mão nele, vai queimar o dedo, mas se trouxer apenas notas 10 da escola, o prêmio é uma bicicleta nova. (...) Incentivos não passam de meios para estimular as pessoas a fazer mais coisas boas e menos coisas ruins. Mas a maioria deles não surge espontaneamente. Alguém – um economista, um político, os pais – tem que criá-lo.⁴⁰

Ao se optar por incentivos, opta-se por cumprir, ou não, na tese em comento, as normas e leis protetivas tendo em vista apenas e tão-somente a fria análise de custo benefício. Os incentivos para o cumprimento de alguma determinação podem ser materiais ou morais. Mas quais são os incentivos ao cumprimento espontâneo da legislação? Nenhum! Vale mais a pena cumprir ou não a legislação trabalhista, garantindo a saúde e dignidade do trabalhador? Portanto, é fácil constatar para onde aponta o interesse, se para a concretização, ou para a violação do ordenamento.

Para responder a esses questionamentos tem-se que refletir e analisar os fatores que estimulam o cumprimento das obrigações. O primeiro fator relevante, que pode alterar o cumprimento de uma obrigação, é o custo que se tem para cumpri-las, tanto material quanto moral. Deve-se também analisar se os instrumentos repressivos do Estado para a fiscalização e punição das condutas ilícitas são eficientes e eficazes, tendo em vista que quando se refere a eficiência, está se tentando implementar um meio de fazer mais com o mínimo de recursos possíveis. Eficácia está relacionada à escolha do que fazer para se ter esses resultados.

⁴⁰ LEVITT, Steven D. *Freakonomics + Superfreakonomics*. Edição 2 em 1. Trad. Regina Lyra, Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. P.30

4.2 CUSTOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Em estudo recente⁴¹, pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas definiram os custos de manutenção de um trabalhador. Nesse estudo, a instituição leva em conta os custos da contribuição para a previdência social, do FGTS, multa do FGTS, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias, salário educação, SAT, INCRÁ, Sistema S, vale alimentação, vale transporte, auxílio creche, cesta básica, obrigações de segurança, quota de deficientes, quota de aprendizes, licença maternidade, custo de tempo não trabalhado (férias e intervalos), ginástica laboral, treinamentos, administração de pessoas, festas e eventos promocionais e treinamento de novos funcionários, concluindo:

*(...) outro objetivo do trabalho foi propor uma metodologia para medir o custo da legislação trabalhista no Brasil. Segundo a definição apresentada nesse documento e estimativas iniciais, esse custo está entre 17% e 48% do montante recebido pelo trabalhador. Como vimos, esse valor depende tanto das características das empresas como das preferências dos trabalhadores.*⁴²

Ou seja, o custo para a manutenção de um trabalhador, nos moldes da legislação, flutua em torno de 1/5 a 1/2 do valor pago diretamente ao trabalhador, o que é considerado alto para os padrões empresariais. Eis o porquê das campanhas pró-flexibilização. Todos os direitos trabalhistas têm custo. Não há almoço grátis!

O empresário que observa com rigor a legislação tem um produto final mais caro do que o daquele que não segue. O mercado de trabalho, se deixado à deriva legislativa, poderá ter funcionamento assemelhado com o da era liberal: salários baixos, ambientes insalubres, condições desumanas de trabalho, banalização dos acidentes laborais e doenças ocupacionais, e quem não seguir o padrão com certeza irá perder a batalha pela sobrevivência na competição de preço.

A economia, o capital, não segue uma regra moral. Se uma empresa tem lucro maior, ela vale mais. Quando alguém investe na bolsa de valores – salvo raras exceções – não observa a forma como os funcionários da empresa são tratados,

⁴¹ SOUZA, André Portela et al. *Custo do Trabalho no Brasil: Proposta de uma nova metodologia de mensuração*. Maio/2012.

Disponível

em

<<http://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final%281%29.pdf>> Acesso em: 16/10/2013

⁴² *Ibidem*. P. 24

apenas identifica os dados referentes ao custo-benefício do investimento. São números em uma tela, ou em uma folha de papel. E é isso, em essência, que move o comportamento do empresário, do investidor e do especulador. Essa regra apenas se modifica quando há alguma forma de publicidade positiva, ou negativa, influenciando o mercado consumidor. Não é a moral que guia o funcionamento empresarial, são os resultados.

Mas aí entra a proteção estatal. O Estado, pelo monopólio da força, deve impor as normas que edita, exigir cumprimento dos direitos previstos, e, em tese, garantidos aos cidadãos. Para uma tutela eficaz, é preciso implementar ações capazes de transformar o custo-benefício do empreendimento, e tornar regular o comportamento adequado. Essas ações, em parte, já são previstas pelo Estado: multas administrativas preventivas e repressivas, criminalização da frustração de direito trabalhista (art. 203 do CP) e indenizações judiciais. Mas a ação estatal ainda é precária, ineficiente. A ineficiência do Estado na efetivação das normas é assustadora.

As normas trabalhistas, em verdade, beneficiam o devedor de inúmeras maneiras. Basta uma análise minimamente crítica da legislação e das sanções impostas aos devedores trabalhistas. Por exemplo: horas extras. Qual a sanção para o não pagamento? Nenhuma, apenas o pagamento dessas mesmas horas extras com juros de 1% e correção monetária a partir do ajuizamento da ação trabalhista. Ou seja, é mais vantajoso deixar de pagar as horas extras dos funcionários do que realizar qualquer empréstimo bancário para cumprir as obrigações. Se o empresário simplesmente deixar de pagar as horas extras e colocar esse dinheiro em um investimento adequado, há real possibilidade de que, no momento do trânsito em julgado da sentença condenatória, ele tenha mais rendimentos do que débitos a pagar. E se o empregador for, por exemplo, uma instituição bancária, o incentivo para o descumprimento atinge o seu grau mais alto. Se o empregador for um órgão público, que tem o dever ético de cumprir as leis, o descaso é ainda mais vergonhoso, tendo o trabalhador que se submeter ao rito do vergonhoso procedimento do precatório, que nos torna um país singular, onde o órgão público tem amparo legal para postergar o pagamento de dívidas alimentares. Se esse mesmo órgão público contrata de forma irregular quem paga o preço é o trabalhador que verá seu contrato tido como nulo. A presunção de legitimidade da administração

vira pó. Para um administrador sem escrúpulos vale a pena violar a dignidade do trabalhador.

O incentivo para o descumprimento é ainda mais atraente porque o risco de o empregado ajuizar uma ação trabalhista para tentar cobrar as verbas devidas durante o contrato de trabalho é ínfimo. O trabalhador que busca seus direitos frente ao empregador que os viola normalmente é demitido. As empresas mantêm de modo informal um registro de quem entrou com uma demanda judicial. Quando o trabalhador busca outro emprego, ocorre, até com certa frequência, que a empresa que o for contratar buscará informações na empresa anterior, que informará sobre a demanda judicial. É assim que funciona a chamada “lista negra”. Quem procura seus direitos é privado de condições de reingresso no mercado de trabalho. É uma relação muito desequilibrada. O trabalhador precisa do emprego, mas o empregador tem facilidade em substituí-lo. E para piorar, enquanto o contrato de trabalho não se desfaz, corre a prescrição de todas as verbas devidas: há incentivo pela impunidade.

A CLT limita o número máximo de horas extras a duas por dia, como forma de proteção a integridade física dos trabalhadores. Mas qual é a sanção em caso de descumprimento? Nenhuma, como costuma ocorrer também quando ocorre descumprimento das obrigações de prevenção. Nenhum funcionário irá processar a empresa para que forneça o devido EPI, ou invista em segurança. Não há vantagem imediata para ele. No máximo, após a incapacitação, talvez, decida ajuizar ação judicial para receber indenização pelos danos decorrentes. Quem deve fazer a fiscalização dos locais de trabalho é o Ministério do Trabalho, mas não há condições de fiscalizar.

4.3 FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O Brasil assumiu compromisso internacional com a fiscalização das normas protetivas do trabalho ao ratificar a convenção 81 da OIT de 1947. O Regulamento da Inspeção do Trabalho é regido pelo Decreto no 4.552/02 que regulamenta a lei 10.593/02.

A fiscalização é competência do Ministério do Trabalho, e é realizada por meio de vários procedimentos administrativos. Ela inicia com as inspeções, seguida pela lavratura de auto de infração e aplicação de multas às empresas.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho se divide em vinte e sete Delegacias Regionais do Trabalho, cento e catorze subdelegacias, subdivididas em quatrocentas e oitenta agências de atendimento, com 2.740 mil auditores-fiscais⁴³.

Quase três mil auditores têm cerca de três milhões de empresas estabelecidas com pelo menos um empregado⁴⁴ para visitar anualmente, uma média de mil empresas a fiscalizar por fiscal por ano, cinco empresas por dia útil. Isso considerando dados de 2011 para o número de empresas, e de 2013 para o número de auditores, o que faz com que o número de empresas por auditor a ser fiscalizada seja ainda maior do que o informado.

Esse número de auditores fiscais está muito aquém das diretrizes mínimas previstas pela OIT no art. 10 da convenção nº 81, da qual o Brasil é signatário. Isso levou o Ministério Público Federal do Distrito Federal a ajuizar ação civil pública com o intento de corrigir tal discrepância⁴⁵. Recentemente houve a realização de concurso público para o cargo de auditor-fiscal do trabalho, mas ainda assim a discrepância continua.

Em tese, a inspeção do trabalho é iniciada por dois procedimentos complementares: as denúncias e o sorteio de endereços para visita. Na prática, com os números atuais, não há auditores fiscais o suficiente nem mesmo para averiguar todas as denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho. É impossível haver uma fiscalização eficiente. Com a falta de recursos, há que ser feita uma escolha quanto a o quê fiscalizar. Locais onde há denúncia têm mais possibilidades de conter irregularidades. E, e como não há capacidade nem para averiguar todas as denúncias, só resta aos auditores fiscalizar apenas empresas com denúncias reiteradas.

⁴³ Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/relacao-de-audidores-fiscais-do-trabalho.htm# > Acesso em: 28/10/2013

⁴⁴ Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais – 2011 – RAIS 2011. P.2 Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B2012013FE39CE92D6DC9/Resultados%20Definitivos%20Ano%20base%202011.pdf> > Acesso em: 28/10/2013.

⁴⁵ Disponível em: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2751608/mpf-df-questiona-servicos-do-sistema-federal-de-inspecao-do-trabalho> Acesso em: 28/10/2013

Ou seja, a não ser que uma empresa seja reiteradamente denunciada por alguma ofensa grave à legislação, ela jamais será fiscalizada. A certeza da impunidade leva ao total descaso com a prevenção e cuidado com a saúde do trabalhador. Ao contrário, um trabalhador estressado com metas inalcançáveis de produtividade e cobranças intensas se transforma em regra. É a realidade dando amparo a exploração.

A legislação prevê as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do disposto em lei. O valor das multas, por exemplo, deve ser multiplicado pela quantidade de empregados irregulares, e aumenta, quando há reincidência.

Há ainda condutas tipificadas como infrações penais, a exemplo dos crimes contra organização do trabalho e dos crimes de falsidade, relativos a declarações (pelo empregado), ou anotações (pelo empregador) fraudulentas na carteira de trabalho (artigos 13, 49 e seguintes da CLT), que em muito se assemelham aos crimes de falsificação documental e falsidade ideológica.

As multas aplicadas às condutas faltosas devem atender ao princípio do razoável, sendo o suficiente para inibir as violações, sem inviabilizar a atividade econômica, sobretudo nas pequenas e médias empresas. A questão que se coloca é: As multas são amplas o suficiente para inibir as condutas faltosas? Se sim, qual é a eficácia de uma fiscalização que nunca vem? Joga-se com o risco.

Com um cálculo simples se demonstra como as condutas faltosas valem economicamente a pena. Suponha-se que uma empresa com mil funcionários deixe de fornecer o EPI, de fiscalizar as condições de segurança do local de trabalho e de treinar seus funcionários para que produzam de forma segura. Suponha-se que a fiscalização seja feita e a empresa leve uma multa de, digamos, R\$100 mil. Se o custo da manutenção dessa estrutura for de R\$100 por mês por funcionário, em um mês a empresa terá economizado o valor da multa. E, com a estrutura atual, é razoável supor que a empresa não será fiscalizada novamente por um tempo considerável. É economicamente interessante violar a legislação.

É importante lembrar que, segundo a legislação atual, se o empregador, após o fim do processo administrativo, pagar a multa em dez dias após o recebimento da notificação, terá desconto de 50% do valor estipulado. Ou seja, os supostos R\$100 mil se transformam em R\$50 mil.

Se a empresa não pagar, nem recorrer do valor da multa, é inscrita na dívida ativa da União, e a cobrança executiva será promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em processo junto à Justiça Federal. Todo esse procedimento administrativo deve durar, no máximo, sessenta dias, segundo determinação do RIT de 2002. Aí entra outro problema, na procuradoria da Fazenda Nacional há um montante que é considerado *insignificante*, e qualquer valor abaixo dele não é cobrado judicialmente. É considerado insignificante qualquer débito inferior a R\$ 10 mil, estando a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a arquivar os autos de execuções fiscais inferiores a esse valor pelo disposto no art. 20 da lei 11.033/04.

Ou seja, se a multa for muito grande há a possibilidade de recurso alegando a inviabilização da atividade econômica, requerendo a redução do valor, e, se a multa for inferior a R\$10 mil, jamais será cobrada. Empregadores de pequeno porte que podem ter sua atividade econômica inviabilizada por multas de valores próximos a esse insignificante vivem em um limbo em que as multas jamais serão aplicadas. Primeiro pela falta de fiscalização, e depois pelos critérios de aplicação e cobrança das multas. Enquanto empresas de médio e grande porte se beneficiam do custo benefício entre ignorar a legislação e correr o risco ínfimo de sofrer uma multa administrativa que não significará uma mudança intensa em seus lucros.

4.4 OUTROS INCENTIVOS

O Estado não controla tudo. Grande parte dos incentivos que fazem os indivíduos cumprirem as leis advém de outras fontes. A fonte moral nos freia em relação a condutas socialmente inaceitáveis. Já vimos que isso não funciona adequadamente com o empresariado, a não ser que seja por meio de incentivo econômico, e esse incentivo acontece de inúmeras formas.

Os produtos que vão concorrer no mercado internacional devem obedecer ao regramento do país alvo para ingressar no mercado. Os governos impõem barreiras a produtos de países que exploram o trabalho infantil ou escravo, incentivando o cumprimento da legislação, mas só até certo ponto. Certificações internacionais de qualidade dos produtos e de sua linha de produção são exigências internacionais. Assim, só há competitividade se demonstrado certo nível de proteção

ao trabalhador em suas linhas de produção, o que incentiva grandes empresas a manter um mínimo de condições de trabalho em seus estabelecimentos.

Os sindicatos e ONGs também podem ter papel decisivo no aumento dos custos de não se cumprir a lei. Havendo organizações dispostas a fiscalizar aquilo que o Estado não tem condições, o nível de eficácia das normas aumenta visto que o risco de sanção é elevado.

Outros órgãos, como o Ministério Público do Trabalho, quando ocorre ofensa a interesse coletivo dos trabalhadores, também exercem pressão para o cumprimento da infortunística trabalhista. O MPT possui competência para instaurar inquéritos administrativos e firmar termos de ajuste de conduta (TAC). Esses termos servem como título executivo judicial e ajudam a dar uma efetividade maior ao direito. O professor Elton Venturi, em suas aulas de Ações Constitucionais na Universidade Federal do Paraná, afirma reiteradamente que, na maioria dos casos, as melhores formas de dar efetividade aos direitos ocorrem por meio das vias extrajudiciais. O ilustre professor cita os TACs, como exemplo de como o Ministério Público pode realmente resolver uma situação, e diz que as ações judiciais têm eficácia reduzida.

Esses incentivos, porém, quase sempre se voltam para nichos de mercado, de difícil generalização para toda a economia. Em geral, incidem sobre empresas de grande porte, com sindicalismo consolidado e influência no mercado internacional de produtos ou serviços, empresas que atraíam a atenção da sociedade em geral e que não assumiriam os riscos inerentes à violação descarada dos direitos dos trabalhadores.

Mesmo nessas empresas ocorrem, até com reiterada frequência, fraudes e ofensas diretas a legislação, mas de forma velada. A quantidade de processos referentes a assédio moral e violações de direitos básicos não cessa por causa de um selo de aprovação. Enquanto ocorrerem violações à integridade do trabalhador haverá demandas com esse tema.

A quantidade de demandas judiciais reflete apenas parte do desrespeito a legislação.

4.5 JUSTIÇA DO TRABALHO E A PROTEÇÃO À SAÚDE E DIGNIDADE DO TRABALHADOR

O Estado assume o compromisso de tutelar seus cidadãos através do monopólio legítimo da força. Mas, em um Estado Democrático de Direito, o uso da força, para ser legítimo, deve ser feito por um processo devidamente previsto. O judiciário é o poder estatal legitimado a análise das questões sociais a fim de controlar o uso da força. Quando não há o cumprimento espontâneo das obrigações legais por alguma parte da sociedade, é dever do judiciário analisar e aplicar a sanção cabível. O judiciário é o último guardião da ordem. Logo, ante a inexorável violação das normas, os direitos apenas serão efetivados se o judiciário os efetivar. E como é que o judiciário trabalhista enfrenta essas violações? A nosso ver, ainda patina. O judiciário não é uma máquina em que entram problemas e saem soluções. É um poder exercido por pessoas, pessoas moldadas pela cultura de onde vivem, pessoas propensas a erros.

Michael J. Sandel, ao tratar do tema da neutralidade e separação da ideologia pessoal das decisões políticas, diz:

Por que não devemos levar nossas convicções morais e religiosas para sustentar o discurso público sobre justiça e direitos? Por que deveríamos separar nossa identidade de cidadãos de nossa identidade de pessoas morais mais amplamente concebidas? Rawls diz que devemos agir a fim de respeitar “o pluralismo sensato” sobre a vida boa que prevalece no mundo moderno (...)”Não se pode esperar que pessoas conscientes e com plenos poderes de raciocínio, mesmo depois de um debate livre, cheguem à mesma conclusão.”⁴⁶

As pessoas trazem concepções pessoais que influem em qualquer decisão, desde as cotidianas até aquelas que tomam enquanto membros de um poder estatal. É claro que a concepção social a respeito de determinado tema irá influir no julgamento dos magistrados. Não importam os direitos previstos, ou a fiscalização que exista, se não houver mentes prontas para o desafio, aptas a pensar e resolver os problemas e, principalmente, mentes que desejem resolvê-los.

O direito em si é neutro, mas as pessoas que o aplicam e interpretam não são. É daí que vem a diferença entre texto e norma. Uma lei não possui vontade, mas quando um jurista aplica a lei em certo sentido, e invoca “a vontade da lei”, está apenas transformando o texto em norma, dando vida às palavras do papel. A

⁴⁶ SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. P. 309

interpretação dos fatos e normas altera a forma com que o judiciário toma suas decisões.

Quem nunca ouviu, no âmbito trabalhista, juristas rotulados de pró-empregador ou pró-empregado? Essa é uma classificação frequente. E ela existe porque efetivamente cada um decide de acordo com o que suas convicções o guiam. Vivemos e sofremos a força de nossas convicções.

A cultura judiciária brasileira contemporânea, e mundial, é extremamente ligada ao direito civil. Os juristas aprendem a pensar da forma com que o direito civil foi desenvolvido ao longo dos séculos. Um direito disponível em que cada parte teria uma condição de igualdade, tratando em sua maioria de obrigações sinalagmáticas. Esse era o regramento aplicável ao contrato de trabalho na época liberal. A cultura jurídica desde então mudou, mas continua com suas bases.

O judiciário é feito para resolver questões individuais no modo civilista de pensar. Ele é excelente para realizar a chamada microjustiça entre partes formalmente iguais. Mas basta a mudança do ponto de partida para uma relação macro, ou para algo que fuja da ideologia básica de igualdade do direito civil e os problemas começam a aparecer.

Quando se pensa em justiça do trabalho como instrumento de justiça social está se falando de uma utopia muito distante da realidade. O professor e magistrado Célio Waldraff gosta de repetir a seus alunos que *A justiça do trabalho só é favorável ao trabalhador nos manuais de direito do trabalho.*⁴⁷

De fato, o judiciário resolve os litígios trabalhistas com o pensamento construído com as experiências históricas. Se antigamente o contrato de trabalho era regido exclusivamente pelo direito civil, a mentalidade e princípios aplicados não mudaram. A mudança é difícil, desinteressante e desestimulada. Souto Maior explica a visão que a cultura do capital construiu sobre o direito do trabalho:

Fruto da forma como o direito do trabalho foi instituído no Brasil, aliado à consciência escravagista de nossa sociedade, o direito do trabalho brasileiro, desde a sua concepção, passou a ser visto como um direito menor, algo irrelevante, e, pior, um despropósito da mente doentia de Vargas. Um direito, portanto, para ser descumprido e, ao mesmo tempo, para não ser exigido. A ideologia no sentido de negar o valor do direito do

⁴⁷ Célio Waldraff em seu curso de Processo do Trabalho na Universidade Federal do Paraná em 2013.

*trabalho, a ponto de referir-se a ele como resultado de um desvio indevido nos rumos da história, rumos que precisam ser retomados.*⁴⁸

Os direitos dos trabalhadores são concessões para a tentativa de equilíbrio em uma relação claramente desigual. Muitos instrumentos de controle de produção se revestem de garantias. Aos poucos o empresariado incentiva a desunião das classes, o enfraquecimento do sindicalismo e a desregulamentação do direito do trabalho. E o julgador está imerso nesse contexto cultural. Mesmo quando pretende se mostrar neutro não consegue se esquivar da cultura que o cerca.

Há uma visão estereotipada e equivocada de que o juiz do trabalho julga em favor do empregado. A prática forense demonstra dificuldade na prova dos fatos e a existência de inúmeras fraudes e ofensas à integridade dos trabalhadores. Há inclusive situações de fraude chanceladas pelo judiciário. Mas tudo tem uma causa.

4.5.1 ENTENDIMENTO DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS

O juiz do trabalho julga, de forma que chega a ser obsessiva, em estrita observância ao ônus probatório, previsto no art. 333 do CPC. Rios de tinta foram gastos na doutrina nacional a respeito da distribuição do *onus probandi* nas mais diversas matérias. A relação trabalhista não é de igualdade, assim o ônus não deve ser distribuído da forma clássica. A desigualdade material se reflete em vários pontos do contrato de trabalho. Um do ponto pertinente é o controle e poder do empregador sobre o trabalhador, enquanto este fica em uma condição de sujeição às ordens em troca do sustento. Assim, em tese, o empregador possui melhores condições de guardar provas e produzi-las, devendo arcar com maior ônus.

O ônus probatório é distribuído supondo que as partes atentem para a *necessidade jurídica de serem diligentes, a fim de evitar prejuízos e inconvenientes.*⁴⁹

Como o empregador possui, em geral, melhores condições de prova de suas alegações, o direito trabalhista cria uma série de presunções *iuris tantum* para

⁴⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr: 2000. P.186

⁴⁹ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. II, 1ª parte. 5ª ed. rev. São Paulo : Saraiva, 1979, p. 188

equilibrar a relação jurídica. É o caso da presunção das horas extras prevista na Súmula 338 do TST. O direito trabalhista é tão sujeito a fraudes, das mais variadas, que é o ramo com as regras mais mirabolantes para tentar evitá-las.

Como exemplo temos as disposições convencionais da construção civil a cerca da validade dos recibos de pagamento: a falsificação era tão frequente que os recibos só seriam considerados válidos se assinados de forma transversa aos documentos de forma a possibilitar exame grafotécnico.

Infelizmente a prática forense não avança no ritmo que desejaríamos. Existem certas condições que ainda são de intensa dificuldade probatória. Um exemplo é a prova da relação entre doença e trabalho. O ônus de provar o nexo causal entre a doença e o trabalho e a culpa ou dolo do empregador é do empregado. Qualquer enfermidade é multicausal. Assim sempre é possível achar uma causa diversa do trabalho para tentar excluir o nexo causal. A legislação também permite que haja condenação pela constatação de nexo por concausa. Mas quem está envolvido na área trabalhista percebe que a maioria dos laudos nega o nexo de causalidade, mesmo quando há meios de prova demonstrando o contrário.

Qual a razão de tantos laudos com nexo negativo? Muitas são as respostas a esse questionamento. Alguns diriam que simplesmente as pretensões laborais são improcedentes e que as doenças realmente acometeram as pessoas por outros fatores que não o trabalho. E esse parece ser o posicionamento da jurisprudência dominante. A verdade é que o judiciário julga por quilo e é mais fácil aceitar as conclusões periciais do que contestar as conclusões periciais.

Existem muitos casos de laudos com contradições intensas que subexistem nos processos com o aval do juízo. O argumento utilizado é de que apenas o perito possui conhecimento técnico apto a constatar o nexo de causalidade. Segundo o entendimento o laudo pericial apenas poderia ser desconsiderado em caso do prova diversa e consistente, não sendo possível por meras alegações. É o que se extrai das seguintes ementas:

TRT-PR-08-11-2013 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme determina o art. 436 do Código de Processo Civil. Contudo, tem-se que a regra é decidir com base no laudo pericial, pois o Juízo não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção própria do perito,

cujo conhecimento especializado lhe atribui maior profundidade e alcance na apuração dos elementos pesquisados. Sentença que se mantém.

TRT-PR-10761-2010-513-09-00-8-ACO-44289-2013 - 6A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS Publicado no DEJT em 08-11-2013

Disponível em: <
http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?evento=Editar&chPlc=5709994 > Acesso em: 06/11/2013

EMENTA: PROVA – PERÍCIA – Se é verdade que o julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 436 do CPC, não menos correto é afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração do *expert*. Isso porque aquela mesma norma legal dispõe que o juiz pode "formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Contudo, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais limita-se a atacá-las sem produzir prova suficiente em contrário, deve sujeitar-se à conclusão da prova técnica.

TRT-MG AUTOS: 0000869-02.2012.5.03.0044 – 7ª TURMA Relator: PAULO ROBERTO DE CASTRO Publicado no DEJT em 05-11-2013

Disponível em: <
<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=1049484&acesso=9fd6a3bf80c79d7f7d2b2d99ecb1b805> > Acesso em: 06/11/2013

Ora, as indicações precisas que demonstrem as contradições nos laudos periciais devem ser analisadas. Quando o laudo atenta contra a lógica e contra o bom senso deve o juízo ponderar, refletir, analisar e concluir racionalmente. Ninguém é infalível. Mas, em que pese o juízo não estar adstrito ao laudo, são raros os magistrados que ousam divergir e decidir racionalmente.

Vejamos alguns casos:

Nos autos 0098900-16.2007.5.05.0161 (Vara do Trabalho de Santo Amaro da Purificação-BA), a perita oficial afirma não ter constado a presença de agentes químicos no ambiente da refinaria em que o autor laborava, devendo a contaminação do obreiro ter ocorrido em "outros setores". Após essa exposição nega o nexo entre a patologia do autor e o trabalho. O autor, a fim de elidir a conclusão pericial, produziu prova testemunhal no sentido de que entrava em contato com os agentes químicos. Ora, se a contaminação ocorreu em outros setores da refinaria em que trabalhava, como a própria perita oficial admitiu, a patologia que acomete o trabalhador é obviamente referente ao trabalho. A contaminação ocorreu no ambiente do empregador, por culpa dele. O trabalhador argumentou e demonstrou todas essas contradições ao juízo, mas o que ocorreu foi a confirmação do parecer

do perito pela sentença de improcedência dos pedidos, uma sentença, num processo de mais 1.000 folhas, produzida numa velocidade impressionante de três dias após o encerramento da instrução, apenas três dias.

Em outro caso, nos autos 0001352-33.2010.5.05.0016 (16ª Vara de Salvador-BA), houve negativa denexo causal ao revés da comprovação documental em sentido contrário. O perito foi intimado a apresentar seu laudo e a devolver os autos após meses de inércia. Laudos de vários especialistas, juntados pela parte autora, foram descartados pelo perito, que apresentou seu laudo com transcrições integrais de textos extraídos do Google, sem apresentar fontes, ou aspas, como se o texto fosse seu. Nas respostas aos quesitos complementares, diz que a resposta a alguns questionamentos deveria ser buscada com especialistas da área médica. A autora requereu nova perícia com especialista, o que foi indeferido. A negativa denexo causal, apesar das impugnações da parte autora, foi encampada pelo juízo trabalhista de primeiro grau, sem qualquer exame racional das incongruências e ofensas ao bom senso. Logo após a decisão do juízo trabalhista, outro laudo foi produzido na justiça comum, nos autos 0062812-80.2011.8.05.0001 (Vara de Acidentes do Trabalho de Salvador). Ao revés do entendimento do perito trabalhista, a perícia na justiça comum confirmou o nexode causalidade entre as patologias da obreira com os trabalhos desenvolvidos. O laudo positivo levou a procedência da ação para determinar a aposentadoria por invalidez acidentária (B92) da trabalhadora. Laudos produzidos com peritos juramentados com os respectivos juízos, porém contraditórios entre si, levando a decisões díspares.

Qual a solução? Como pode o juiz identificar se o laudo pericial está correto, se não é especialista em medicina? Só atentando para os detalhes e contradições lógicas. O juiz não está lidando com um pedaço de papel, nomes numa tela, está lidando com pessoas, com vidas, e é preciso que esteja consciente disso. Juízes do trabalho deveriam ser sensíveis a essa realidade, mas, via de regra, não são, e produzem injustiça.

Em decisão paradigmática nos autos 0521900-41.2006.5.09.0892, o desembargador Marcio Dionísio Gaspki, do TRT da 9ª Região, analisando todos os elementos de prova constantes dos autos, entendeu por presente o nexocausal entre a patologia do trabalhador e o trabalho por ele desenvolvido, ao revés do entendimento do perito oficial acolhida pelo juízo de primeiro grau. Em sua

conclusão o desembargador levou em conta a decisão do INSS a respeito, considerando a patologia como laboral embasado em exames feitos pelo autor em setor especializado na USP.

Decisões como essa não acontecem com frequência, especialmente na realidade atual em que os magistrados buscam a “produtividade” de sentenças. A preocupação com a celeridade dá lugar a sentenças apressadas e, muitas vezes, equivocadas. É fácil ver um laudo e decidir de acordo com ele. Difícil é analisar os autos, verificar a existência de contradições e buscar uma solução adequada.

Não se propõe aqui o deferimento impensado de indenizações por incapacidade ou redução da força motriz. Apenas se espera que os juízes que analisam os casos ajam em defesa da vida, e da integridade corpórea e mental, sem se seduzir pela facilidade de simples apego ao laudo. Julgar com convicção de estar fazendo o certo. Julgar buscando mais do que a mera aplicação do direito, e sim alcançar o horizonte da justiça social.

O ideal seria que todos os laudos realmente demonstrassem as efetivas condições denexo de causalidade, quando estes estivessem presentes. É preciso também um cuidado maior dos próprios peritos nas afirmações que fazem. É dever funcional do perito do juízo responder as questões com sinceridade. Assim, se não há elementos o suficiente para indicar o nexo, nem para descartá-lo, deve expor a situação, requerendo as providências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos.

A realidade, porém, é outra. Quando o perito tem dúvida, ou não possui elementos para afirmar nenhuma das posições, nega o nexo. Esse hábito é ainda mais devastador se levarmos em conta as formas com que as partes podem influir para conclusões equivocadas do perito. Em perícias ambientais previamente marcadas, a empresa tem a oportunidade de preparar o ambiente para a visita do perito. Assim, as constatações periciais a respeito do local de labor não irão necessariamente corresponder à realidade. Os documentos relativos ao ambiente de trabalho, produzidos unilateralmente pela empresa, também não possuem alto grau de confiabilidade. O perito tem que colher informações quase como um detetive, perquirindo testemunhas a fim de averiguar as efetivas condições de trabalho.

Como se não bastasse, sempre há o risco, como em todas as atividades, de corrupção e conluio para alterar a verdade dos fatos.

Nos autos 0001465-84.2011.5.09.0195 (da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel)⁵⁰, julgados pelo desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do TRT da 9ª região, o perito oficial fornece laudo totalmente contrário às informações colhidas na perícia ambiental, e anexa um vídeo referente à visita ao meio ambiente e se esquece de fazer sua edição. No vídeo, o perito confessa que o ambiente é insalubre e instrui a empresa para tentar melhorá-lo. Em primeira instância o juiz acolheu passivamente o laudo. Mas a parte autora apontou a parcialidade do perito, permitindo ao Desembargador Ricardo constatar a efetiva fraude e determinar providências para punição do perito.

Não há como precisar quantos casos parecidos efetivamente existem. O juiz deve ter cuidado e analisar detidamente os autos exatamente para prevenir que fatos como esses continuem a acontecer.

Parte da jurisprudência, respaldada inclusive pela decisão já citada nos autos 0521900-41.2006.5.09.0892, buscando dar uma ferramenta apta a aperfeiçoar a constatação de nexos causal, vem decidindo inverter o ônus probatório ante a existência de reconhecimento do nexo pela perícia técnica do INSS. Senão vejamos:

A negativa do benefício previdenciário – acidentário ao trabalhador, como visto acima, não afasta, necessariamente, a responsabilidade civil do empregador. Por isso é que o Juiz, em certos casos, não poderá se socorrer, apenas, da perícia técnica do órgão previdenciário para efeito de formar seu convencimento sobre a procedência ou não da pretensão do obreiro. Contudo, quando ocorre justamente o contrário, ou seja, quando o INSS reconhece a incapacidade para o trabalho e concede o benefício previdenciário respectivo, haverá presunção do nexo de causalidade entre a patologia e o meio-ambiente do trabalho, inclusive para efeitos da configuração da responsabilidade de direito comum.⁵¹

Esse entendimento permanece quando o INSS reconhece o nexo através do chamado Nexo Técnico Epidemiológico. Como antes visto, o NTEP é fraudado por grandes empresas com a alteração do CNAE/COB, não sendo o instrumento mais eficiente. Mas já é um passo em direção a uma melhor efetividade dos direitos.

A questão da prova do nexo causal é apenas uma dentre muitas consequências dos problemas do judiciário atual. A cobrança por celeridade e

⁵⁰ Autos digitais disponíveis em

<http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPic=AAAS5SACYAALvzaAAE>.

⁵¹ CAIRO JR, José. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. Editora LTr. 3ª edição. 2006. Pág. 150-151

economia, as metas e estatísticas dos magistrados, tudo isso leva a uma tentativa de acabar com os processos pela via mais fácil. Se há alguma forma de não julgar ela é utilizada.

Essa lógica, às vezes, corre ao arrepio da lei e da Constituição. Como exemplo, temos os já citados autos 0001352-33.2010.5.05.0016. Neles a parte autora apresentou embargos declaratórios pelo sistema eletrônico e-doc. Os embargos seguiam todas as regras da lei, mas a petição não teve a numeração de páginas no canto direito inferior das páginas como exigido por um provimento do Tribunal. A consequência? Os embargos não foram juntados aos autos. A decisão parece absurda e obviamente equivocada, mas mesmo assim ela foi tomada.

É em casos em que o judiciário cria requisitos inexistentes na lei, através de provimentos e jurisprudências, que chegamos a uma das questões mais básicas: Quem controla o controlador?

Em tese o próprio judiciário deveria ser a ferramenta de controle, mas há corporativismo e clara tentativa dos tribunais superiores de acabar com os recursos a qualquer custo. O CNJ deveria ajudar, mas cria várias das metas e estatísticas que incentivam a prática ruidosa. Promoções por merecimento levam mais em conta a política e as estatísticas do que a qualidade das decisões judiciais.

Logo após a dificuldade probatória e de seriedade nas decisões judiciais, está a dificuldade em obter a efetiva compensação do dano sofrido. Primeiro pelas indenizações pífias, depois pela dificuldade nas execuções.

Um a questão amplamente conhecida são as compensações por danos morais.

O dano moral por muito tempo não foi tutelado. As razões para as negativas judiciais variavam, desde a suposta ausência de previsão legal, passando pela impossibilidade de mensuração do dano, até a imoralidade da indenização de um sofrimento pessoal com um correspondente monetário. A questão que mais chama a atenção é o argumento de que o pagamento de um dano moral representaria *um enriquecimento sem causa*. Essa questão é importante para analisamos parte da problemática atual na mensuração dos danos.

Após mudança no ordenamento, com a introdução da Constituição de 1988, passou a se admitir a indenização do dano moral. A doutrina e jurisprudência se debruçaram então na construção de um critério de mensuração.

Quanto ao dano moral, sustenta o ilustre Ministro do TST Waldir Oliveira da Costa:

No Código Civil de 1916, o critério era o do tarifamento, ou seja, havia a prefixação do valor da indenização. Tínhamos também a Lei de Imprensa, que estabelecia entre 20 e 200 salários mínimos, que depois foi declarada inconstitucional pelo STF, e o Código Nacional de Telecomunicações (artigo 61), que fixava valores de até cem salários mínimos para situações de violação de direitos. Hoje, porém, é vedada a indexação ao salário mínimo. Quando o dano moral envolvia injúria, usava-se a pena de multa Código Penal. A Constituição Federal de 1988 adotou um sistema aberto, acabando com o sistema de tarifamento.(...) A violação da intimidade da personalidade e de atributos valorativos do ser humano é muito difícil de mensurar. É aquela discussão: a dor tem preço? Não, a dor não tem preço. Mas a repercussão da dor na esfera da vítima gera uma responsabilidade para quem ofendeu, e não pode ficar impune. (...)Hoje, o juiz não tem critérios objetivos ou determinantes para fixar o valor da indenização. O Código Civil se limita a estabelecer que a indenização se mede pela extensão do dano. Eu, particularmente, acho que, na esfera trabalhista, não se trata de indenização, porque indenizar é restituir ao estado anterior. Entendo que é apenas uma compensação pela dor. Não há possibilidade, na esfera trabalhista, de restituir. A reparação pode ser pecuniária, mas também o que chamamos de reparação in natura: pedido de desculpas, declaração reparatória, que não é em dinheiro. (...)Em primeiro lugar a extensão do dano, que é um conceito subjetivo. Para avaliá-la, deve-se examinar a gravidade e a potencialidade do dano, a repercussão da lesão na esfera da intimidade, e se essa repercussão transcendeu aos limites da empresa, ou seja, se foi tornada pública. Não é o fato em si da publicidade que determina a mensuração do dano. A publicidade é uma causa de agravamento. Deve-se levar em consideração também a situação econômica do ofensor e da vítima, a natureza da ofensa, se houve lesão física, doença ocupacional, culpa – enfim, todas as circunstâncias do caso. A teoria da compensação do dano se alicerça num tripé: punir o infrator, compensar a vítima e prevenir novas condutas dessa natureza. Eu não concordo em fixar previamente os valores, com o tarifamento. Não se pode, ainda, aplicar uma indenização que enriqueça a vítima, o chamado enriquecimento ilícito. Hoje, o critério aberto prevê o arbitramento por equidade, ou seja, a avaliação do juiz no caso concreto.⁵²

O critério que busca evitar o *enriquecimento sem causa* remonta os tempos da negativa de existência de dano moral. Ora, se há um dano e a compensação é arbitrada em relação a esse dano, não é de se considerar um enriquecimento *com causa*?

Na prática, tal entendimento é utilizado para limitar as condenações de acordo com o estado econômico daquele que sofreu o dano. É dizer que a dor de um pobre *vale menos*. O critério para a fixação do dano moral, assim como previsto

⁵² Disponível em: < http://www.tst.jus.br/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2435726 > Acesso em: 07/11/2013.

na legislação, deve ser a efetiva extensão do dano em cotejo com a capacidade econômica do ofensor, para que haja o efetivo caráter pedagógico da sanção.

A análise da situação econômica daquele que pede a reparação leva a discrepâncias nos valores arbitrados.

A dor de uma advogada que teve seu nome relacionado ao da ex-garota de programa Bruna Surfistinha no Google vale muito mais que a dos pais que perderam a filha de três anos assassinada durante uma briga familiar. A conclusão pode ser tirada da etiqueta de preço colocada pela primeira instância nos dois processos de indenização por danos morais. Enquanto a advogada conseguiu uma indenização de R\$ 4,3 milhões, a quantia fixada para os pais da menina foi de R\$ 30 mil. A falta de parâmetros em processos de danos morais dá margem à subjetividade dos juízes de primeira instância na hora de arbitrar indenizações e as discrepâncias correm soltas em casos concretos semelhantes.⁵³

O artigo comenta sobre as discrepâncias em primeira instância, mas o mesmo ocorre em segunda instância. Nos autos 0001054-11.2011.5.09.0011⁵⁴, o TRT da 9ª Região reduziu uma indenização de R\$ 10.000,00 a título de dano moral para R\$ 1.000,00. O Desembargador Tobias de Macedo entendeu que embora a infração fosse grave, a indenização deveria ser reduzida para que não ocorresse enriquecimento indevido. Trata-se de uma mulher grávida impedida de ir ao banheiro, em face de normas internas da empresa que vedava o uso de sanitários em determinados horários, vindo a trabalhadora, num desses episódios, a defecar nas calças. Os funcionários que fossem ao banheiro fora dos 15 minutos permitidos deveriam comunicar ao supervisor e pendurar um imã em um quadro para todos verem indicando que estar no banheiro. O Desembargador Tobias, que certamente nunca passou por uma situação dessa, na sua elevada sapiência, entendeu que R\$ 1.000,00 seria uma excelente indenização. Ou seja, entendeu que pobre se contenta com qualquer coisa. E há casos semelhantes com conclusões diversas. Por exemplo, nos autos 0001057-63.2011.5.09.0011⁵⁵ e 0000455-59.2012.5.09.0004⁵⁶ o

⁵³Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2007-mar-24/juizes_fixam_indenizacoes_maiores_danos_menores>

Acesso em: 07/11/2013

⁵⁴ Autos digitais disponíveis em:

<http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SACxAMctnAAI

>

⁵⁵ Autos digitais disponíveis em <

www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SACxAMcm0AAV>.

Acesso em 09/11/2013.

Tribunal entendeu inexistir dano moral na restrição de uso do sanitário por ser regra procedimental que estaria no âmbito do poder potestativo do empregador. Nos autos 0001056-78.2011.5.09.0011⁵⁷ o Tribunal manteve a condenação imposta pelo primeiro grau em R\$ 10.000,00, por entender abusivo o controle do uso de sanitário.

É completamente caótico o entendimento de dano moral. O mesmo tribunal possui três entendimentos diversos sobre o mesmo fato. Uma Turma abona a impossibilidade de ir ao banheiro, outra diz que é reprovável, mas não tanto assim, e outra entende que o juízo de primeiro grau acertou tanto na condenação quanto na valoração do dano moral sofrido.

Em notícia divulgada pela Revista Proteção⁵⁸, há uma importante constatação do juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira:

A dificuldade para identificar o assédio moral institucional nos locais de trabalho pode ser consequência também da falta de preparo e do conservadorismo do Judiciário brasileiro, admite o juiz do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) Paulo Eduardo Vieira de Oliveira. Ele participou de um debate sobre o assédio moral no setor bancário, realizado na semana passada na sede do Ministério Público do Trabalho (MPT) em São Paulo.

Segundo o juiz, mais da metade dos casos de assédio moral é ignorada porque há uma crença geral de que o controle excessivo, a pressão e a cobrança abusivas por desempenho fazem parte da rotina normal do trabalho. "Outro dia ouvi (de um jurista) no tribunal: 'mas o empregador não pode regular o tempo do empregado ir ao banheiro?', relatou, para ilustrar como a organização de rotinas de trabalho, mesmo as degradantes, estão fortemente calcadas no imaginário de todos, inclusive de integrantes do Judiciário.

Se nem mesmo o judiciário, que deveria proteger a sociedade dos abusos, está preparado para a missão, como proceder? Não há fiscalização eficiente *a priori*, e não há sancionamento *a posteriori*. As sanções legais não desestimulam as infrações, e quando efetivamente podem desestimular são reduzidas com o argumento do enriquecimento sem causa.

⁵⁶ Autos digitais disponíveis em http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABxAAEBhtAA R>.

⁵⁷ Autos digitais disponíveis em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SACxAAMcn9AA L>.

⁵⁸ Disponível em: http://www.protecao.com.br/noticias/geral/judiciario_esta_despreparado_para_combater_assedio_moral/AJjaJaji > Acesso em:07/11/2013

O judiciário cria normas, assumindo um certo ativismo. Se algo serve para o mal, como é o caso da limitação de recursos, que sirva para o bem. Ou se aceita que o judiciário pode, como controlador das normas, criar certas normas em prol da justiça social, ou teremos que nos conformar com a posição de Montesquieu de que o juiz seria apenas a boca da lei, como posto por Souto Maior⁵⁹:

Importante repisar que o justo, sendo uma noção subjetiva, não pode ser considerado como fator referencial do sistema jurídico, mas pode, e deve, ser o objetivo final do direito. Em outras palavras, o problema da justiça existe no direito, inserido na consciência humana, na consciência de quem constrói a estrutura do direito, e não no referencial criado pelo próprio direito, para efeito de avaliar sua validade.

O limite do poder do judiciário deve ser respaldado pelo bom senso. Direito é bom senso.

Essa é uma solução para um dos dois extremos do dano moral. Mas, como evitar o outro extremo? Não há recurso disponível para a parte visando a uniformização de jurisprudência de um mesmo tribunal. Antigamente o valor do dano moral sequer poderia ser discutido em âmbito de Recurso de Revista, ante a suposta incidência da Súmula 126 do TST! Apenas recentemente a jurisprudência da SDI-1, ao julgar o EEDRR 530/1999-043-15-00.8, entendeu ser possível o recurso para controlar a proporcionalidade da condenação.

De toda forma a solução para a questão é incerta. O que se sabe são algumas propostas que não funcionam. O tarifamento do dano moral é uma das formas que não servem.

Talvez a solução esteja nos precedentes jurisprudenciais e, novamente, em confiar no bom senso dos magistrados. Nem todo magistrado, assim como nem todas as pessoas, possui bom senso para todos os casos. Mas, como afirma a lei dos grandes números⁶⁰, se experimentarmos o suficiente, acharemos um ponto comum e as probabilidades dos demais resultados. Ao observar o comum e o incomum em estatísticas sobre o *quantum* do dano moral é possível criar uma base

⁵⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. P. 246

⁶⁰ A lei dos grandes números afirma que quando há experiências em número elevado há possibilidade de mensuração de todas as possibilidades. Assim, mesmo que algo seja improvável, seria possível observar a sua probabilidade de ocorrência. Pela mesma lógica, é possível determinar o comum pela observação da estatística média.

para a quantificação. É claro que cada caso é diferente e o valor será diverso, mas uma base aproximada reduzirá as discrepâncias.

A melhora nas decisões do judiciário virá com a atenção das pessoas que o formam. Com cuidado, esmero, bom senso e seriedade, sem desculpas para deixar de julgar o que deve ser julgado, os magistrados têm o poder de mudar muita coisa na sociedade. Mas para isso devem começar bem perto, com eles mesmos. Nosso maior desafio sempre é moldar a nós mesmos, pois não temos outro ponto de vista que não o nosso. Ao vencermos nossas barreiras internas, aprenderemos a aceitar novas possibilidades, e crescemos um pouco mais.

5 CONCLUSÃO

O mundo já mudou, e continua mudando. Já houve um tempo em que não havia direitos para aqueles que não tinham poder. Através de lutas históricas, todas as pessoas obtiveram direitos básicos, e puderam buscar sua saúde social, além de ter garantido o amparo da sociedade em caso de enfermidade física ou mental. O Estado se comprometeu a dar efetividade a esses direitos, fiscalizando a sociedade em prol da prevenção de moléstias. A atividade mais comum da sociedade, o trabalho, mereceu atenção especial. Não sem antes ocorrerem muitas lutas sociais, invertendo a prioridade de desenvolvimento econômico para desenvolvimento social. A mudança não agradou, a ponto de o direito do trabalho ser visto como um despropósito pelo capital. A desvalorização do trabalho e a internacionalização do capital, aliado a ineficiência estatal na aplicação de sanções incentiva a violação de direitos que demoraram a serem reconhecidos. A consciência de classe é minimizada, e hoje as reivindicações de melhoria nas condições de trabalho se reduzem a reivindicações salariais. Pensamentos individualizados suplantando a coletividade.

Para reverter a situação atual a mentalidade deve mudar. “O mundo é como é porque as pessoas são como são”⁶¹ E as coisas mudarão, cedo ou tarde. A organização do trabalho, com o avanço da tecnologia, fará com que o único

⁶¹ Frase atribuída a Leocádio José Correia. Disponível em: < <http://casadocaminhobm.blogspot.com.br/2012/09/crise-de-valores.html> > Acesso em: 07/11/2013

diferencial de uma empresa seja seus funcionários. Essa é uma realidade que está quase batendo às portas. O pensamento vale mais do que a força, pois é mais raro.

Com a globalização o mundo tende a se unir. Cidadãos de diferentes nações tendem a se conhecer e desenvolver uma consciência que vai além das classes ou nações. A extinção das barreiras ideológicas deve ser a utopia a ser perseguida. Se todos são iguais todos devem se ajudar. Não deve haver uma divisão entre capital e trabalho, apenas a humanidade como unidade. A economia deve servir ao homem e não o contrário.

Se formos capazes de avaliar a realidade de forma crítica e nos unirmos, com certeza teremos um futuro melhor e digno. Não é fácil convencer os donos do capital de que o custo social do desrespeito aos trabalhadores não vale o dinheiro extra que ganham com isso. Assim como anos de direito penal não resolveram a criminalidade, nem mesmo em países com graves sanções, o direito do trabalho não vai acabar com as mazelas da sociedade do dia para a noite.

A melhora da fiscalização e sancionamento não será a solução, apenas uma medida de educação social. A verdadeira proteção da saúde do trabalhador está na consciência de que o cumprimento das normas é obrigação de todos. Devemos lutar pelo dia em que o uso de EPIs não seja visto como opcional, mas essência, em que todos saibam dos riscos de suas atividades e como reduzi-los. Devemos olhar pelo dia em que empregados poderão buscar seus direitos sem medo de perder a fonte de seu sustento, ao mesmo tempo que os empregadores não sentirão medo de serem processados em vão. Devemos lutar, enfim, pela saúde nas relações sociais, a fim de proporcionar uma existência digna a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADERY, Maria. A.P. A. et al. *Para compreender a ciência*. 9ª Ed. São Paulo: Espaço e Tempo, 2000.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *A evolução do pensamento do direito do trabalho*. Trad. MACHADO, Sidnei. São Paulo: LTr, 2012.
- BIAVASHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr: Jutra, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAIRO JR, José. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. Editora LTr. 3ª edição. 2006.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais*. In: SARMENTO, Daniel e GALDINO, Flavio (org.). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- Célio Waldraff em seu curso de Processo do Trabalho na Universidade Federal do Paraná em 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CONCEIÇÃO, Daniele Torres. In PIMENTA, José Roberto Freire et al. *Direito do Trabalho – Evolução, Crise, perspectivas*. São Paulo: LTR, 2004.
- HESSEL, Stéphane. *Indignais-vos!*. São Paulo: Leya, 2011.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das letras, 1988. P. 124.
- LEVITT, Steven D. *Freakonomics + Superfreakonomics*. Edição 2 em 1. Trad. Regina Lyra, Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr: 2000.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. II, 1ª parte. 5ª ed. rev. São Paulo : Saraiva, 1979.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MIR, Luiz. *Guerra Civil – Estado e trauma*. São Paulo: Geração editorial, 2004.

MORAES, Evaristo de. *Os acidentes no trabalho e sua reparação*. Edição fac-similada. São Paulo: LTr, 2009.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 22ª Ed, São Paulo: LTr, 2005. v. I.

TOFFLER, Alvim. *A terceira onda*. Trad. João Távora. 26. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

INTERNET

Autos 0000455-59.2012.5.09.0004 Digitais. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABxAAEBhtAAR>.

Autos nº 0001054-11.2011.5.09.0011 Digitais. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SACxAAMctnAAI>.

Autos 0001056-78.2011.5.09.0011 Digitais. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SACxAAMcn9AAL>.

Autos nº 0001057-63.2011.5.09.0011 Digitais. Disponível em: <www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SACxAAMcm0AAV>. Acesso em 09/11/2013.

Autos nº 0001465-84.2011.5.09.0195 Digitais. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SACYAALvzaAAE>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. P.14. Disponível em:

<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf> Acesso em: 18/09/2013

Canal VSauce: Names. Disponível em: < <http://youtu.be/p7THJoRYA2c?t=31s> > Acesso em: 01/11/2013

Características do Emprego Formal segundo a Relação Anual de Informações Sociais – 2011 – RAIS 2011. P.2 Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3F9B2012013FE39CE92D6DC9/Resultados%20Definitivos%20Ano%20base%202011.pdf> > Acesso em: 28/10/2013.

Constituição da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: < www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf > Acesso em: 07/11/2013

CRUZ, Maury Rodrigues da. A ética e o exercício profissional (Conferência no Instituto dos Advogados do Paraná, em 06/06/2013. Disponível em <<http://vimeo.com/68121595>>, Acesso em 24/08/2013.

Documentário: *Carne e Osso*. Disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=imKw_sbfa0 >

Em Portugal, juiz admite direito à não-existência. < <http://www.conjur.com.br/2013-jan-27/portugal-juiz-supremo-tribunal-admite-direito-nao-existencia> >

Fundação Unidos Pelos Direitos Humanos. Disponível em: < br.humanrights.com/ > Acesso em: 16/10/13

Future Technology 2009. Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=d6Tzg52fifk> > Acesso em: 03/10/2012

GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães. *DIREITOS FUNDAMENTAIS – LEGÍTIMAS PRERROGATIVAS DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE*. Revista de Direito do TJRJ nº 79-2009. Disponibilizado no Banco do Conhecimento em 13 de setembro de 2010. Disponível em: <

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197 > Acesso em: 15/09/2013.

Juízes fixam indenizações maiores para danos morais menores. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-24/juizes_fixam_indenizacoes_maiores_danos_menores> Acesso em: 07/11/2013

Menu: Saúde e Segurança Ocupacional: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/menu-saude-e-seguranca-ocupacional-nexo-tecnico-epidemiologico-previdenciario-ntep/> > Acesso em: 04/11/2013

Ministro Walmir Oliveira da Costa explica critérios para arbitramento de indenizações. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2435726 > Acesso em: 07/11/2013.

MPF/DF questiona serviços do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Disponível em: < <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2751608/mpf-df-questiona-servicos-do-sistema-federal-de-inspecao-do-trabalho> > Acesso em: 28/10/2013

Programa Sem Censura: Entrevista com Waldez Ludwig Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=QS8wn2wL4hw>> Acesso em 16/08/2013

Relação de auditores fiscais do trabalho. Disponível em: < http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/relacao-de-auditores-fiscais-do-trabalho.htm# > Acesso em: 28/10/2013

Revista Proteção: Judiciário está despreparado para combater assédio moral. Disponível em: < http://www.protecao.com.br/noticias/geral/judiciario_esta_despreparado_para_combater_assedio_moral/AJjaJaji > Acesso em:07/11/2013

SOUZA, André Portela et al. *Custo do Trabalho no Brasil: Proposta de uma nova metodologia de mensuração*. Maio/2012. Disponível em: <<http://cmicro.fgv.br/sites/cmicro.fgv.br/files/file/Custo%20do%20Trabalho%20no%20Brasil%20-%20Relat%C3%B3rio%20Final%281%29.pdf>> Acesso em: 16/10/2013